



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
FACULDADE DE DIREITO DA UFBA  
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MARIANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA**

**A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA  
ANTECEDENTE NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO:  
A NATUREZA JURÍDICA DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA  
DE URGÊNCIA REQUERIDA EM CARÁTER  
ANTECEDENTE TRANSCORRIDO IN ALBIS O PRAZO DE  
DOIS ANOS PARA PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL.**

Salvador

2018

**MARIANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA**

**A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA  
ANTECEDENTE NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO:  
A NATUREZA JURÍDICA DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA  
DE URGÊNCIA REQUERIDA EM CARÁTER  
ANTECEDENTE TRANSCORRIDO IN ALBIS O PRAZO DE  
DOIS ANOS PARA PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL.**

Monografia apresentado ao curso de Graduação em Direito,  
Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Tarsis Silva de Cerqueira.

Salvador

2018

## TERMO DE APROVAÇÃO

**MARIANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA**

**A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE NO  
PROCESSO CIVIL BRASILEIRO:  
A NATUREZA JURÍDICA DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA DE  
URGÊNCIA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE  
TRANSCORRIDO IN ALBIS O PRAZO DE DOIS ANOS PARA  
PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL.**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, defendida e aprovada pela banca examinadora 0abaixo assinada.

Salvador, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

### **Banca Examinadora**

---

**Tarsis Silva de Cerqueira--- Orientador**

Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia-UFBA

Professor da Universidade Federal da Bahia

---

**Bruno César de Carvalho Coelho – 1º Examinador**

Mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador-UCSAL

Professor do Centro Universitário Jorge Amado- UNIJORGE

---

**Eduardo Lima Sodré – 2º Examinador**

Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia-UFBA

Professor da Universidade Federal da Bahia

*Aos meus avós Maria, Epifânio, Santinha e João (in memoriam).*

## AGRADECIMENTOS

No apagar das luzes de um ciclo revisitar as lembranças de uma jornada nos faz perceber que as conquistas raramente são esforços isolados, mas antes o resultado do apoio, incentivo e o esforço conjunto daqueles que nos amam, e que em respeito e admiração às nossas escolhas fazem com que os obstáculos de uma jornada sejam encarados com serenidade e vencidos com um largo sorriso de gratidão e orgulho.

Eis que, aos nos depararmos com momentos que nos conduzem a uma nova etapa da vida, necessário se faz agradecer aos que durante o percurso estiveram ao nosso lado, se fizeram presentes e importantes ao seu modo.

Assim é que, em primeiro lugar, agradeço a Deus, por cada dia vivido, por cada bênção recebida, por me dares exatamente o que eu preciso.

Aos meus queridos pais, Expedito e Maria Enelina, vocês que me deram a vida e que são a minha vida, apesar da insuficiência de palavras para agradecer o amor incondicional e a confiança a mim depositada, agradeço pelos ensinamentos que recebi e pelo modo como conduziram minha criação. Obrigada pai, pelo cuidado incansável e por todas as mensagens de boa noite durante todos os dias em que estive longe de casa. Obrigada minha Mãe, por ser escudo e morada. Você, minha melhor amiga e meu porto seguro, eu agradeço pela abdicação diária em prol de um sonho que inicialmente meu, se tornou nosso. Eu amo vocês.

A minha irmã, Anamaria, agradeço por ser ao longo dessa caminhada mais do que uma irmã, por se fazer mãe com palavras de incentivo, por ser amiga nos momentos de alegria e tristeza. Por confiar que o laço que nos une, apesar de nos impor desafios e conflitos, nos permite acreditar que seremos, sempre, eu e você contra o resto do mundo.

Àqueles que caminharam junto comigo, com quem pude compartilhar sonhos, sorrisos, angústias, vitórias e incertezas, àqueles que tive o prazer de conhecer, e a alegria de crescer como pessoa, como mulher e profissional, agradeço por terem feito desse ciclo que se encerra um período permeado por muitos momentos de felicidade.

A Faculdade de Direito e todos os seus mestres pelos aprendizados e lições ensinados ao longo desses cinco anos. Especialmente a Tarsis Silva de Cerqueira, sempre disposto a me auxiliar na elaboração deste trabalho.

OLIVEIRA, Mariana Cavalcante. **A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: a natureza jurídica da estabilização da tutela de urgência requerida em caráter antecedente transcorrido *in albis* o prazo de dois anos para propositura de ação revisional.** Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

## RESUMO

O trabalho em questão tem por objeto de estudo fenômeno processual introduzido na atual sistemática processual civil com o advento da Lei 13.105/15, qual seja a estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, abarcando como recorte temático a análise da natureza jurídica da técnica da estabilização após o decurso em branco do prazo de dois anos para propositura de ação que tencione rever, reformar ou invalidar a decisão antecipatória, conforme previsto no art. 304 § 5º do CPC de 2015. Para tanto o tema será desenvolvido mediante a análise do gênero “tutela provisória”, que disciplinado no livro V da parte geral do CPC em vigência, traz as disposições gerais da tutela de urgência satisfativa, espécie na qual se encontra inserido o instituto da estabilização. A partir daí será feito um estudo do procedimento da tutela antecipada antecedente, a qual uma vez concedida e silente o réu quando intimado para interpor o recurso cabível, alcançará a estabilização. Uma vez estabilizada, manterá o provimento antecipatório seus efeitos enquanto não ajuizada ação de modificação que importe na sua revisão. Com efeito, ante a formulação não totalmente límpida das disposições constantes no art. 304 no que toca aos efeitos decorrentes da estabilização da tutela antecipada antecedente após o decurso *in albis* do prazo bienal para ajuizamento de ação de revisão, debruçará o capítulo final do presente trabalho sobre a análise das principais linhas interpretativas lançadas pela doutrina brasileira, as quais fomentam aguçado debate acerca da possibilidade ou não da formação da coisa julgada.

**Palavras-chave:** Estabilização. Tutela antecipada antecedente. Ação Revisional. Coisa Julgada.

OLIVEIRA, Mariana Cavalcante. **A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: a natureza jurídica da estabilização da tutela de urgência requerida em caráter antecedente transcorrido in albis o prazo de dois anos para propositura de ação revisional.** Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

## ABSTRACT

The purpose of this work is to study the procedural phenomenon introduced in the current civil procedural system with the advent of Law 13.105 / 15, which is the stabilization of the anticipated protection required in an antecedent character, covering as a thematic clipping the analysis of the legal nature of the stabilization after the two-year deadline for filing an action that intends to review, reform or invalidate the anticipatory decision, as provided in art. 304 § 5 of the CPC of 2015. To this end, the topic will be developed through the analysis of the genre "provisional guardianship", which disciplined in book V of the general part of the CPC in force, brings the general provisions of the guardianship of satisfying urgency, species in which the stabilization institute is inserted. From that point on, a study will be made of the procedure of the antecedent advance protection, which once granted and silent the defendant when summoned to file the appropriate appeal, will achieve stabilization. Once stabilized, it will continue to anticipate its effects while not filing modification action that matters in its review. In fact, given the not totally clear formulation of the provisions in art. 304 regarding the effects of the stabilization of the antecedent antecedent protection following the in albis course of the biennial deadline for filing a review action, will address the final chapter of the present work on the analysis of the main interpretative lines launched by the Brazilian doctrine, which foment sharp debate about the possibility or not of the formation of the thing judged.

**Keywords:** Stabilization. Advance antecedent guardianship. Related searches Thing judged.



# Sumário

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>3</b>
<b>2 TUTELA JURISDCIONAL.....</b>	<b>4</b>
2.1 TUTELA DEFINITIVA E TUTELA PROVISÓRIA.....	6
2.2 CARACTERÍSTICAS DA TUTELA PROVISÓRIA.....	8
2.3.1 Tutela Provisória de urgência: tutela cautelar e satisfativa (antecipada).....	12
2.3.1.1 Tutela de urgência cautelar.....	14
2.3.1.2 Tutela de urgência satisfativa (antecipada).....	16
2.3.2 Tutela provisória de evidência.....	18
<b>3 ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE.....</b>	<b>20</b>
<b>3.1 PRECEDENTES HISTÓRICOS DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA.....</b>	<b>21</b>
3.1.1 Modelo Francês: O “provisório independente” de <i>référé</i> .....	24
3.1.2 Modelo Italiano: A eficácia indefinidamente protraída” do provimento cautelar de instrumentalidade atenuada.....	27
3.1.3 Modelo Brasileiro: A “estabilização da tutela de urgência antecipada”.....	29
<b>3.2 DO PROCEDIMENTO DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE.....</b>	<b>37</b>
3.2.1 Pressupostos para a estabilização da decisão concessiva da tutela antecipada.....	41
3.2.1.1 Requerimento exposto do autor e ausência de manifestação pelo prosseguimento do processo.....	41
3.2.1.2 Concessão da tutela antecipada requerida em caráter e inércia do réu.....	43
<b>4 A NATUREZA JURÍDICA DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE TRANSCORRIDO IN ALBIS O PRAZO DE DOIS ANOS PARA PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL.....</b>	<b>46</b>
4.1 A EXCLUSÃO DA POSSIBILIDADE DE INCONTROVERTIBILIDADE E DEFINITIVIDADE PROCESSUAL DO PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO DE URGÊNCIA.....	50

4.2 A ESTABILIDADE DA TUTELA ANTECIPADA REUQRIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE E A APITIDÃO DE SER ACOBERTADA PELA COISA JULGADA .....	56
4.3 INCONTROVERTIBILIDADE E DEFINITIVIDADE ESPECIAL DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE.....	63
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>69</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>72</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Tem por escopo o presente trabalho promover a análise e o estudo dos efeitos de nova figura processual inserida na atual sistemática processual brasileira com o advento da Lei 13.105/15.

Trata-se o instituto aqui examinado, ora intitulado de “estabilização da tutela de urgência antecedente” de técnica disciplinada pelos arts. 303 e 304 do CPC de 2015, que permite, uma vez que deferido o pleito de antecipação da tutela satisfativa antecedente, e, silente o réu quando intimado para interpor recurso contra decisão antecipatória, à conservação dos efeitos da tutela de urgência antecipada, enquanto não ajuizada, dentro do prazo de dois anos, ação de conhecimento que resulte na revisão, reforma ou invalidação do pronunciamento judicial que concedeu a medida provisória satisfativa antecedente.

Assim é que, se inicia o presente trabalho com uma abordagem acerca do instituto da “tutela provisória”, gênero previsto no Livro V, da parte geral do CPC em vigência, que comporta duas espécies: a tutela de evidência e a tutela de urgência. Esta última, ao adotar a feição satisfativa, e, desde que requerida em ocasião anterior à propositura da ação principal, poderá ser abarcada pelo fenômeno da estabilização.

Destarte, a partir da dissertação pormenorizada do gênero “tutela provisória”, ao qual está inserida a estabilização, segue o segundo capítulo com a explanação das matrizes inspiradoras do instituto acima referenciado.

As disposições sobre a estabilização da tutela de urgência antecipada ditadas pelo legislador brasileiro tiveram por inspiração modelos previstos no sistema francês, intitulado de *référé* francês, bem como na reestruturação realizada no direito italiano com as reformas processuais de 2003 e 2005, as quais ensejaram a inserção da chamada instrumentalidade cautelar “atenuada” (ou débil) dos provimentos de urgência.

Nos três ordenamentos mencionados, a técnica da estabilização a despeito da diversidade terminológica que abarca, relaciona-se com uma tutela que tem por intento regular o direito material em conflito, promover uma autonomização procedimental da tutela de urgência satisfativa antecedente, vez que torna eventual a propositura da ação principal, e que se configura como alternativa que permite aos dissídios levados a juízo uma prestação jurisdicional mais célere, já que ao tornar dispensável o procedimento comum oportuniza a obtenção de uma resolução mais rápida da controvérsia, que, se satisfatória para ambas as

partes terá seus efeitos conservados, acaso decidirem os litigantes não interpor dentro do prazo de dois anos, contatos da decisão antecipatória que extinguiu o processo, ação com vistas a rever, reformar ou invalidar a tutela estabilizada,

Tratará o capítulo ainda, dos requisitos impostos para a obtenção da estabilização, ora dispostos no art. 303 e 304 do CPC de 2015. Com efeito, uma vez que deferido o pleito antecipatório requerido em caráter antecedente e silente o réu quando intimado para a interposição do recurso cabível, ocorrerá à estabilização da tutela de urgência e o processo será extinto. Tal extinção, contudo, não obsta a qualquer das partes o ajuizamento dentro do prazo bienal previsto em lei de ação de conhecimento que tencione a modificação do *decisum* estabilizado.

A partir de então, o terceiro capítulo irá se debruçar sobre a análise do tema central deste trabalho, qual seja a investigação da natureza jurídica da estabilização da tutela de urgência satisfativa requerida em caráter antecedente após o decurso em branco do prazo para propositura de ação revisional.

Nesse espeque, uma vez que a redação constante no art. 304 não elucida de maneira satisfatória quais os efeitos decorrentes do transcurso do prazo de dois anos sem que tenha havido interposição de ação autônoma com vistas a rever, reformar ou invalidar a decisão antecipatória estabilizada, surge no cenário processual brasileiro linhas interpretativas diversas, que serão expostas no terceiro e último capítulo, comportando esse a visão dos adeptos e críticos de cada posicionamento.

Diverge a doutrina brasileira sobre a definitividade ou não do provimento antecipatório estabilizado, sobre o âmbito objetivo da estabilização, bem assim sobre a possibilidade de ser esta abarcada pelo instituto da coisa julgada.

À vista de uma redação não totalmente límpida, elaborou a doutrina brasileira três diversas soluções interpretativas para solucionar o problema que surge com o decurso in albis do prazo de dois anos para propositura de ação revisional, são elas: I- excluir qualquer tipo de incontrovertibilidade e definitividade processual do provimento antecipatório de urgência; II- admitir que este último seja acobertado pela coisa julgada; III- conceber que a medida possua uma incontrovertibilidade e uma imutabilidade processual, a saber uma definitividade especial que se aproxima com a coisa julgada, mas que não coincide totalmente com esta.

Desta feita, tenciona o última capítulo do presente trabalho traçar a linha interpretativa de renomados autores que tratam sobre o tema, apresentando as prerrogativas e as fragilidades de cada uma delas.

## 2 TUTELA JURISDICIONAL

A Constituição Federal de 1988 preconiza em seu art. 5º, inciso XXXV que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”,<sup>1</sup> daí decorre o princípio da inafastabilidade da jurisdição, mediante o qual àquele que sofreu lesão ou ameaça a direito capaz de excluir, ou limitar situação favorável à satisfação de suas necessidades caberá o exercício do direito fundamental de ação.

O Direito de ação “é o direito fundamental (situação jurídica, portanto) composto por um conjunto de situações jurídicas, que garantem ao seu titular o poder de acessar os tribunais e exigir deles uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva.”,<sup>2</sup> é o que afirma Fredie Didier Jr.

Essa garantia constitucional, ora deduzida da Magna Carta de 1988, consagra a denominada Tutela Jurisdicional, que compreende a proteção prestada pelo Estado, quando provocado, àquele que se veja ameaçado ou lesado em sua esfera jurídica, tal proteção, invocada pela tutela jurisdicional, se revela aos órgãos jurisdicionais por intermédio de um processo.

Nesse espeque, José Eduardo Carreira Alvim explicita que:

[...] o direito de ação põe em movimento a jurisdição, que se realiza através do processo. É no processo que o direito de ação se encontra com a jurisdição. Na medida em que o autor exerce o direito de ação, tem direito a uma resposta do juiz (jurisdição), através de um instrumento técnico, que é o processo.<sup>3</sup>

Assim é que, ao Estado, quando da assunção do monopólio da justiça, para fins de desempenhar a jurisdição, que se revela não apenas como um poder estatal, mas um poder-dever, cumpre prestar a efetiva e justa tutela dos direitos.

Para os mestres Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes, o processo não se apresenta hoje como uma maneira de efetivar o exercício de direitos pelo autor mas, se revela como um instrumento público com vistas ao exercício da jurisdição e de seus escopos, para fins de propiciar a pacificação dos sujeitos e promover o acesso à justiça.<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

<sup>2</sup>DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 283.

<sup>3</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 12. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 51.

<sup>4</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 22.

De modo que, não há que se falar “[...] em tutela de direitos, mas em tutela jurisdicional às pessoas, qualificada como o amparo que, por obra dos juízes, o Estado oferece a quem tem razão em uma causa posta em juízo<sup>5</sup>”. Com efeito, ao conceder ao beneficiado posição mais favorável àquela dantes vivenciada, os órgãos jurisdicionais outorgam a proteção assegurada pela Tutela jurisdicional àquele cuja pretensão é merecedora, daí que:

A definição de que a tutela jurisdicional é concedida às pessoas permite concluir que ela tanto pode ser concedida ao autor quanto ao réu, conforme o caso. “Só tem direito à tutela jurisdicional aquele que tem razão, não quem ostenta um direito inexistente” (Liebman). O autor receberá essa tutela quando o juiz, entendendo que ele tem razão, ou seja, que tem direito ao bem ou à situação jurídica pretendida, julgar procedente a sua demanda. Mas da bipolaridade do processo resulta que, não tendo razão o autor mas o réu, a este será concedida a tutela jurisdicional e não àquele – e isso é feito mediante a sentença de improcedência da demanda do autor. A declaração contida na sentença de improcedência é uma tutela concedida ao réu, com o mesmo peso que teria o acolhimento da pretensão do autor.<sup>6</sup>

Na medida em que o sistema processual se apresenta como instrumento para o exercício da jurisdição, que, como tal, tem por escopo bem realizar a tutela dos direitos materiais, assegurando àqueles que sofreram lesão ou ameaça de direito um resultado em todo igual ou equivalente à posição de vantagem outrora experimentada, Humberto Theodoro Júnior, por seu turno, reconhece que a atividade jurisdicional tem por escopo garantir a tutela ao direito material envolvido em crise de efetividade, assim é que, a função da Justiça compreende a tutela de direitos, perfazendo-se o processo como instrumento por meio do qual se alcança a efetividade dessa tutela.<sup>7</sup>

Nesse sentido, destaca Humberto Theodoro Júnior:

A jurisdição, no desempenho de sua função institucional, portanto, cumpre tutelas definitivas ou provisórias; exaurientes ou sumárias; sancionatórias ou inibitórias; de accertamento ou de execução; suficientes ou não suficientes; totais ou parciais. Mas, qualquer que seja a tutela, sua função operará no plano do direito material, e, nesse plano, produzirá o efeito que o direito material assegura a quem se acha na situação de vantagem garantida pela ordem jurídica, seja na forma originária, seja no seu equivalente econômico, seja para impedir o dano, seja para saná-lo. Na observância dessa técnica multifária é que se realizará a efetividade da tutela jurisdicional dos direitos.<sup>8</sup>

<sup>5</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 22.

<sup>6</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 201. p. 23.

<sup>7</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. **Teoria geral do direito processual civil**, processo de conhecimento de procedimento comum. vol I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 607.

<sup>8</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. **Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento de procedimento comum**. vol I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 136-137.

Certo é que, a proteção jurisdicional prestada pelo Estado e viabilizada por intermédio de um processo, seja para fins de viabilizar a tutela jurisdicional às pessoas, ou promover a efetividade da tutela dos direitos, poderá se realizar por diferentes modalidades.

## 2.1 TUTELA DEFINITIVA E TUTELA PROVISÓRIA

É sabido que o Estado, ao assumir o monopólio da justiça e promover a entrega da prestação jurisdicional por intermédio do processo, comprometido está, dentre outras garantias, com aquelas previstas nos incisos LV e LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, quais sejam: o contraditório, a ampla defesa e a razoável duração do processo.

A prestação jurisdicional ofertada pelo Estado ao ser provocado está subordinada ao devido processo legal, de modo que, a satisfação das necessidades postas em conflito pelas partes, será alcançada pelo litigante vitorioso após ser submetida a um rito, vez que “[...] a atividade jurisdicional demanda um processo que, de seu turno, exige certo espaço de tempo para desenvolver-se.”<sup>9</sup>

Assim é que, a proteção perseguida junto aos órgãos jurisdicionais se perfaz mediante um procedimento fundado em cognição exauriente, procedimento este, em que autor e réu são ouvidos com o fito de se garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, de modo que, a decisão a que chega o juiz ao final, fundada em instrução probatória completa, é uma tutela definitiva, e, idônea à formação da coisa julgada.<sup>10</sup>

Nesse sentido, asseveram Didier, Braga e Alexandria que:

A tutela definitiva é aquela obtida com base em cognição exauriente, com profundo debate acerca do objeto da decisão, garantindo-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. É predisposta a produzir resultados imutáveis, cristalizados pela coisa julgada. É espécie de tutela que prestigia, sobretudo, a segurança jurídica.<sup>11</sup>

---

<sup>9</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. [livro eletrônico]. vol. 2. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p.11.

<sup>10</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. [livro eletrônico]. vol. 2. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p.14-15.

<sup>11</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. Vol. 2. 13. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018. p.647.



Para os autores, a tutela definitiva pode ser concedida como o intento de certificar e/ou efetivar o direito material, mediante a entrega do bem da vida, podendo, em virtude de tal característica, apresentar-se como uma tutela de certificação ou de efetivação de direitos. Outrossim, poderá, ainda, ser concedida para fins de assegurar a futura satisfação de um direito, circunstância em que o decurso do tempo característico da adoção dos procedimentos necessários para a entrega do bem da vida, ensejaria um risco à própria realização do direito ora afirmado, assim é que, a tutela definitiva, com vistas a refrear o perigo da demora (*periculum in mora*), poderá adotar sua versão não satisfativa, também chamada de tutela cautelar.<sup>12</sup>

À vista do entendimento supra, destacam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero que:

Há tutela satisfativa quando a tutela jurisdicional destina-se a realizar concretamente o direito da parte. Essa tutela satisfativa serve para prestar tutela contra o ilícito – visando inibir a sua prática, reiteração ou continuação (tutela inibitória) ou visando à remoção da sua causa ou de seus efeitos (tutela de remoção do ilícito) – ou tutela contra o dano – visando à sua reparação (tutela reparatória) ou ao ressarcimento pela sua ocorrência (tutela ressarcitória). Há tutela cautelar quando a tutela jurisdicional destina-se simplesmente a assegurar a satisfação eventual e futura do direito da parte. Enquanto a tutela satisfativa pode proporcionar tanto uma tutela contra o ilícito (preventiva ou repressiva) como uma tutela contra o dano (repressiva), a tutela cautelar é sempre uma tutela contra o dano. Isso porque a tutela cautelar apenas assegura para o caso de, ocorrendo o fato danoso, ser possível eventual e futuramente a realização do direito – a tutela cautela, nada obstante possa ser concedida anteriormente ao dano, tem sua atuabilidade condicionada à sua ocorrência.<sup>13</sup>

Ocorre que, muito embora seja o tempo um mal necessário para a boa tutela dos direitos, e, portanto, para plena consecução do devido processo legal, há circunstâncias em que o decurso do tempo poderá se revelar como obstáculo ao resultado útil do processo, que, a despeito de cumprir todos os procedimentos necessários à garantia do acesso a justiça poderá não alcançar seu principal intento, qual seja a efetividade da jurisdição.

Assim é que, “no intuito de abrandar os efeitos perniciosos do tempo do processo, o legislador instituiu uma importante técnica processual: a antecipação provisória dos efeitos finais da tutela definitiva [...]”.<sup>14</sup> Esta técnica processual, referenciada por Fredie Didier Jr.,

<sup>12</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. Vol. 2. 13. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018. p. 648.

<sup>13</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. [livro eletrônico]. vol. 2. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p.12.

<sup>14</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. Vol. 2. 13. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018. p.653.

Paula Sarno e Rafael alexandria é concebida pelo Código de Processo Civil brasileiro como tutela provisória.

Desta feita, nas situações em que o bem da vida posto em conflito pelos litigantes corre o risco de ao final do processo, desaparecer; no cenário fático em que aquele que alcançaria a vantagem pleiteada em juízo não mais tenha condições de ser beneficiado pelo provimento judicial definitivo, ou ainda, na conjuntura em que o próprio direito material cuja tutela se reclama, não mais possa ser atribuído ao litigante vitorioso<sup>15</sup>, a tutela provisória ao redistribuir o ônus do tempo do processo garantirá a efetividade da jurisdição.

A decisão que concede a tutela provisória está fundada em cognição sumária, assim entendida como aquela que é prestada por intermédio de um procedimento que oferece a apenas um dos polos da ação a oportunidade de se manifestar ou de apresentar material probatório passível de enriquecimento ao longo do desenvolvimento do procedimento.<sup>16</sup>

## 2.2 CARACTERÍSTICAS DA TUTELA PROVISÓRIA

Dentre as decisões judiciais que não contam com o atributo da definitividade, haja vista não ter o magistrado certeza quanto existência do direito pleiteado pela parte, mas mera aparência quanto à subsistência do mesmo, considerando que não teve acesso a todos os elementos de convicção a respeito da controvérsia jurídica, ganham destaque aquelas que preveem a efetivação da tutela provisória, ora regida pelos arts. 294 a 311 do Código de Processo Civil de 2015.

Tal tutela, segundo afirmam Fredie Didier Jr, Paula Sarno e Rafael Alexandria é marcada por três características, quais sejam: a sumariedade da cognição, a precariedade, e a inaptidão de torna-se indiscutível pela coisa julgada.<sup>17</sup>

Com efeito, a decisão que concede a tutela provisória está fundada numa análise superficial do objeto litigioso, análise essa que incute no magistrado não a certeza da

---

<sup>15</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. **Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento de procedimento comum.** vol I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 163.

<sup>16</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum.** [livro eletrônico]. vol. 2. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p.15.

<sup>17</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória.** Vol. 2. 13. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018. p.654.

existência do direito que reclama o litigante, mas a probabilidade suficiente que autoriza o julgador a concedê-la.

Pelo atributo da precariedade, a tutela provisória conserva a sua eficácia no processo até que seja proferida decisão judicial em sentido contrário, sendo, portanto, provisórias, no entendimento de Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes justamente em razão da possibilidade de “[...] revogação ou modificação porque são concedidas mediante instrução sumária, que não oferece ao juiz a certeza da existência do direito do autor, mas somente uma idônea probabilidade, a que a doutrina denomina *fumus boni iuris*.”.<sup>18</sup>

Por fim, uma vez que fundada em cognição sumária, tal tutela não é abarcada pelos efeitos da coisa julgada material, isto porque, “a sentença passada em julgado estampa um ‘carimbo de certeza’ e elimina a insegurança que a descoincidência das visões das partes durante a litigância impunha”.<sup>19</sup>

Logo, uma vez que marcada pela precariedade, a decisão que concede a tutela provisória, tem por escopo combater os riscos e inconveniências que o decurso do tempo, próprio do procedimento fundado em cognição exauriente, poderá impor ao conflito cuja solução judicial se busca, assim, uma vez que assinalada pela incerteza quanto a existência do direito do litigante e incompletude da instrução probatória, a tutela provisória conduz a um pronunciamento judicial suscetível à modificação ou revogação a qualquer tempo.

### 2.3 CLASSIFICAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA

Para além de estar o Estado adstrito às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, submetendo-se, pois, aos ditames do devido processo legal na prestação da tutela jurisdicional, apresenta-se ainda, comprometido com uma proteção rápida e eficiente da tutela dos direitos subjetivos lesados ou ameaçados.<sup>20</sup>

Assim é que, nas situações em que se exige dos órgãos jurisdicionais conduta no sentido de abrandar os efeitos perniciosos do tempo para fins de se propiciar ao jurisdicionado

<sup>18</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 26.

<sup>19</sup> CABRAL, Antônio do Passo. **Coisa Julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade mudança e transição de posições processuais estáveis**. 2. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2013, p. 54.

<sup>20</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento de procedimento comum**. vol I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 162.

a efetividade da jurisdição, e garantir que o bem da vida em disputa não pereça ou que seu beneficiário não sucumba ao final do processo, o direito processual moderno concebeu uma tutela jurisdicional diferenciada, intitulada tutela provisória.

“Qualquer tutela definitiva, e somente a tutela definitiva, pode ser concedida provisoriamente. As espécies de tutela definitiva são, por isso, as espécies de tutela provisória. A tutela provisória pode ser, então, satisfativa ou cautelar.”.<sup>21</sup>

Para Humberto Theodoro Júnior a tutela provisória se desdobra em três espécies distintas, são elas:

(i) a *tutela cautelar*, que apenas preserva a utilidade e eficiência do futuro e eventual provimento; (ii) a *tutela satisfativa*, que, por meio de liminares ou medidas incidentais, permite à parte, antes do julgamento definitivo do mérito, usufruir, provisoriamente, do direito subjetivo resistido pelo adversário; e (iii) a *tutela da evidência*, que se apoia em comprovação suficiente do direito material da parte para deferir, provisória e sumariamente, os efeitos da futura sentença definitiva de mérito.<sup>22</sup>

Fredie Didier Jr., Paula Sarno e Rafael Alexandria falam, por seu turno, em três dimensões da tutela provisória, destacando que para compreendê-la faz-se necessário visualizar o que pode ser tutelado provisoriamente, o que enseja à concessão de tal tutela, e, por fim, de que forma se perfaz o pleito da tutela provisória.<sup>23</sup>

Nesse íterim, uma vez que a concessão da tutela provisória poderá viabilizar a entrega do bem da vida, de maneira a oportunizar a parte cuja pretensão fora resistida, o direito de usufruir de um bem antes do pronunciamento final que determine por definitivo a quem compete tal uso, ou, considerando que o franqueamento da tutela provisória a um dos polos da ação poderá assegurar a futura e eventual satisfação do direito pleiteado, acautelando-o, a tutela provisória poderá ser satisfativa ou cautelar respectivamente.

De outra senda, nas situações em que se resta evidenciada a “probabilidade do direito” e o “perigo da demora”, que permitam que o julgador autorize a concessão da tutela ao verificar a possibilidade da existência do direito pleiteado e o risco que o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela definitiva poderá trazer ao final do processo, ou, nas circunstâncias em

<sup>21</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. Vol. 2. 13. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018. p.655.

<sup>22</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento de procedimento comum**. vol I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 163.

<sup>23</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. Vol. 2. 13. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018. p.656, 658.

que as afirmações de fato tecidas por um dos polos do processo estejam comprovadas, tornando o direito evidente, a tutela provisória poderá ter sua concessão fundamentada na urgência ou evidência, nessa ordem.

Finalmente, na ocasião em que a tutela provisória é pleiteada “dentro do processo em que se pede ou já se pediu a tutela definitiva, no intuito de adiantar seus efeitos (satisfação ou acautelamento)”,<sup>24</sup> ou, quando seu requerimento é formulado em oportunidade anterior ao pedido de tutela definitiva, a tutela provisória poderá ser reclamada de forma incidental ou antecedente.

Leonardo Greco assevera que, a classificação da tutela provisória, perpassa pela análise de três critérios: o critério da natureza, o critério funcional e o critério temporal.<sup>25</sup>

Tal qual para os autores supramencionados, para Greco a tutela provisória, reputando o primeiro critério acima aludido, o qual considera a natureza da providência pleiteada, divide-se em tutela de urgência, na sua acepção cautelar ou antecipada, e tutela de evidência. Ademais, pelo critério funcional, a tutela provisória, tem por escopo garantir a eficácia da prestação jurisdicional cuja proteção se intenta na causa principal, ou ainda, a imediata satisfação, pelo litigante do bem da vida almejado, assim é que, poderá a tutela provisória assumir a qualificação de tutela cautelar ou satisfativa. Por fim, o critério temporal classifica a tutela provisória em antecedente ou incidental, considerando para tanto o momento em que é requerida, se antes ou no curso da ação principal.<sup>26</sup>

De outra senda, Robson Renault Godinho sugere que o Novo Código de Processo Civil, ao valer-se da denominação de tutela provisória, “[...] reúne institutos distintos e não mais reserva um livro exclusivo ao processo cautelar, cuja tutela, agora, também está prevista em

---

<sup>24</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. Vol. 2. 13. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018. p.659.

<sup>25</sup> GRECO Leonardo. A tutela da urgência e a tutela da evidência no código de processo civil de 2014/2015. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume XIV. ISSN 1982-7636.Periódico da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ.Patrono: José Carlos Barbosa Moreira. pp.296-330. <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/index>>. p. 299.

<sup>26</sup> GRECO Leonardo. A tutela da urgência e a tutela da evidência no código de processo civil de 2014/2015. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume XIV. ISSN 1982-7636.Periódico da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ.Patrono: José Carlos Barbosa Moreira. pp.296-330. <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/index>>. p. 299.

conjunto com técnicas processuais que possuem como substrato a urgência ou a evidência.”.  
27

Destarte, para o referido autor, a expressão “tutela provisória” foi auferida com o fito de disciplinar a tutela jurisdicional cautelar, a técnica da antecipação da tutela e a tutela da evidência, o que permite uma classificação pautada em três critérios: o perigo da demora, segundo o qual a tutela provisória pode ser de urgência ou de evidência, o critério temporal, que estabelece a tutela antecedente ou incidental, e, tomando por base a aptidão da tutela provisória de viabilizar a tutela do direito, poderá ser então, satisfativa ou cautelar.<sup>28</sup>

Com efeito, em que pese o estudo do que hoje se denomina tutela provisória tenha sua regulamentação prevista já no Código de Processo Civil de 1973, e, não obstante seja a conjuntura atual resultado de um debate teórico de pouco mais de quarenta anos, o Novo Código de Processo Civil ao empregar em seu Livro V a expressão “tutela provisória”, reacende controvérsias doutrinárias acerca da classificação, aplicação e conceitos previstos na redação legislativa.

### 2.3.1 TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA: TUTELA CAUTELAR E SATISFATIVA (ANTECIPADA)

A tutela provisória de urgência, prestada “eventualmente em complemento e aprimoramento eficaz da tutela principal [...]”<sup>29</sup>, poderá ser cautelar ou satisfativa. Em ambas as espécies, de acordo com a sistematização do artigo 300, caput, do CPC de 2015, a concessão da tutela provisória pressupõe a demonstração da probabilidade do direito, tradicionalmente conhecida como “*fumus boni iuris*”, e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, referenciado doutrinariamente como “*periculum in mora*”.

A probabilidade do direito, por seu turno, exige a verossimilhança da narrativa fática sustentada pela parte que se encontra em uma situação de vantagem aparente,

<sup>27</sup> GODINHO, Robson Renault. **Comentários ao novo código de Processo Civil**. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.) **Comentários ao novo código de Processo Civil**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 457.

<sup>28</sup> GODINHO, Robson Renault. **Comentários ao novo código de Processo Civil**. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.) **Comentários ao novo código de Processo Civil**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 458.

<sup>29</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento de procedimento comum**. [livro eletrônico]. vol I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 608.

independentemente de instrução probatória. Tal plausibilidade impõe ainda, a possibilidade de subsunção dos fatos à norma invocada em juízo,<sup>30</sup> de maneira a conduzir a autorização do magistrado à concessão da proteção pleiteada.

Nesse espeque, Daniel Mitidiero afirma que:

A probabilidade constitui descrição em maior ou menor grau aproximada da verdade. Afirmar que determinada alegação é provável significa dizer que a proposição corresponde, em determinada medida à verdade. Isso quer dizer que a probabilidade concerne a uma alegação concreta e indica a existência de válidas razões para torna-la como correspondente à realidade. A verossimilhança, de outro lado, não diz respeito à verdade de determinada proposição. A verossimilhança apenas indica a conformidade da afirmação àquilo que normalmente acontece (*id quod plerumque accidit*) e, portanto, vincula-se à simples possibilidade de que algo tenha ocorrido ou não em face de sua precedente ocorrência em geral.<sup>31</sup>

Para além da constatação do *fumus boni iuris*, consagrado como a plausibilidade da existência do direito a que se reclama, seja para acautelar um direito com vistas à sua satisfação futura, seja para oferecer a um dos litigantes satisfação imediata, concedendo o próprio bem da vida em conflito, a tutela provisória de urgência requer ainda, a existência de elementos que evidenciem que a espera pelo desate final do conflito pode gerar danos ou comprometer o resultado útil do processo.

Didier, Sarno e Oliveira, destacam que nem sempre a tutela de urgência é concedida para fins de se evitar o risco de dano, ou para resguardar o resultado útil do processo, refutando a nomenclatura empregada no art. 300 do CPC de 2015, para considerar como mais usual o termo “perigo da demora”.<sup>32</sup>

É sabido que “[...] o natural decorrer do tempo pode significar a frustração mesma da tutela jurisdicional, sobretudo quando presente uma situação de perigo, de verossimilhança ou de evidência.”<sup>33</sup> Por esta razão, sob o arrimo do perigo da demora é que a tutela de urgência satisfativa ou cautelar poderá ser concedida.

Candido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes arrematam que:

<sup>30</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. Vol. 2. 13. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018. p.686.

<sup>31</sup> MITIDIERO, Daniel. **Antecipação da tutela: da tutela cautelar à técnica antecipatória**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017. p. 115.

<sup>32</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. Vol. 2. 13. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018. p.687.

<sup>33</sup> GODINHO, Robson Renault. **Comentários ao novo código de Processo Civil**. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.) **Comentários ao novo código de Processo Civil**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 459.

Todas as tutelas provisórias relacionam-se de algum modo com o decurso do tempo e visam a proporcionar à parte algum grau de satisfação em relação ao bem pretendido, sem a imposição das inevitáveis longas esperas pela solução final da causa. As urgentes são destinadas também a neutralizar os efeitos corrosivos do tempo-inimigo sobre possíveis direitos da parte, seja mediante comprometimento de sua fruição, seja pela criação de insuportáveis dificuldades para isso- e essa situação de risco conceitua-se como *periculum in mora*. A oferta das tutelas provisórias em nível infraconstitucional pelo Código de Processo Civil constitui obediência ao ditame da “razoável duração do processo”, imposto pela Constituição Federal em seu art. 5º, inc. LXXVIII (infra, n.29).<sup>34</sup>

A possibilidade de dano irreversível ou de difícil reparação à parte que demonstre a probabilidade de existência de seu direito material autoriza a concessão da tutela antes do pronunciamento final do órgão jurisdicional, seja para acautelar a possibilidade de futura satisfação do direito assegurado, seja para propiciar a imediata satisfação do bem pretendido.

### 2.3.1.1 TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR

O Novo Código de Processo Civil, em livro destinado ao estudo da tutela provisória, admite que as situações em que se reste evidenciado a probabilidade do direito e o perigo da demora justificam a concessão da tutela de urgência cautelar ou antecipada, para fins de se evitar que o natural decorrer do tempo implique na frustração da tutela jurisdicional.

Portanto, é a urgência para garantir a “[...] eficácia da futura prestação jurisdicional ou sobre o próprio direito material pleiteado, que torna necessária a tutela cautelar ou a tutela antecipada de urgência [...]”.<sup>35</sup>

Nesse sentido, aponta Humberto Theodoro Jr. que, o Código de Processo Civil de 2015 ao abolir a dualidade do regime processual, revogando a dicotomia existente no CPC de 1973 entre processo principal e definitivo, instituiu que, assim como a tutela satisfativa, a tutela cautelar deve ser invocada como objeto de mero incidente processual. Desta feita, sob o rótulo de “tutela provisória” o código em vigência estabelece técnicas processuais, perfazendo-se as medidas cautelares e as satisfativas como espécies da tutela de urgência.<sup>36</sup>

<sup>34</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 28.

<sup>35</sup> GRECO Leonardo. **A tutela da urgência e a tutela da evidência no código de processo civil de 2014/2015**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume XIV. ISSN 1982-7636. Periódico da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira. pp.296-330. <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/index>>. p. 312.

<sup>36</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. **Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento de procedimento comum**. [livro eletrônico]. vol I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 608, 612, 614.



Nas palavras do supracitado autor:

As medidas cautelares no regime do Código revogado eram objeto de ação apartada do processo principal, embora tivessem seus efeitos atrelados ao destino deste (arts. 796 e 800 a 804 do CPC/1973). Já as medidas satisfativas urgentes eram invocáveis sempre no bojo do próprio processo principal (art. 273 do CPC/1973), não dependendo, portanto, do manejo de ação distinta. Eram assim, objeto de incidente do processo já em curso. O novo Código eliminou essa dualidade de regime processual. Tanto a tutela conservativa como a satisfativa são tratadas, em regra, como objeto de mero incidente processual, que pode ser suscitado na petição inicial ou em petição avulsa (art. 294, parágrafo único, do NCPC).<sup>37</sup>

Tal opção legislativa é objeto de discussão, dentre muitos autores, por Robson Renault Godinho, para este a tutela cautelar é dotada de objeto próprio e tem por escopo resguardar o direito da parte à outra tutela de direito, assegurando, assim, a sua eventual e futura satisfação. Para o autor, a tutela cautelar deve ser entendida como tutela jurisdicional, na medida em que se relaciona com a tutela de direitos, não estando vinculada, portanto, à ideia de provisoriedade.<sup>38</sup>

A tutela satisfativa, por seu turno, não visa assegurar o direito, mas, realizá-lo. Ambas as tutelas podem ser obtidas de modo antecipado, uma vez que, com o fito de equalizar o ônus do tempo no processo, o legislador prevê técnicas de sumarização do procedimento, dentre elas, a técnica antecipatória, esta sim, considerada provisória e sujeita a cognição precária.<sup>39</sup>

Daniel Mitidiero acrescenta que, “tanto a tutela cautelar como a tutela satisfativa são tutelas finais que visam disciplinar de forma definitiva determinada situação fático-jurídica.”<sup>40</sup>

Esta última, permite a imediata realização de um direito sem qualquer ligação com outro direito. A primeira, por seu turno, compreende uma forma de proteção assecuratória de um direito, o direito à cautela, conhecido pelo julgador mediante cognição exauriente, garantindo,

<sup>37</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento de procedimento comum.** [livro eletrônico]. vol I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.612.

<sup>38</sup> GODINHO, Robson Renault. **Comentários ao novo código de Processo Civil.** In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.) **Comentários ao novo código de Processo Civil.** 2ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p.458-459.

<sup>39</sup> GODINHO, Robson Renault. **Comentários ao novo código de Processo Civil.** In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.) **Comentários ao novo código de Processo Civil.** 2ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 458- 459.

<sup>40</sup> MITIDIERO, Daniel. **Antecipação da tutela: da tutela cautelar à técnica antecipatória.** 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017. p. 55.

pois, posterior satisfação do direito acautelado, este sim, apreendido de forma sumária<sup>41</sup>, promovendo, portanto, a chamada “segurança para a execução”.<sup>42</sup>

Destaca Mitidieiro que:

A técnica antecipatória tem por função distribuir de forma isonômica o ônus do tempo no processo. Essa distribuição pode ocorrer tanto em face da alegação de urgência – leia-se, de perigo de ilícito ou de perigo de dano- como em face da necessidade de outorgar o devido valor à evidência do direito em juízo. É por essa razão que não é possível afirmar que “tutelas cautelar e antecipatória compartilham do mesmo gênero, gênero esse destinado à prevenção do dano ao provável direito da parte” e que ambas as espécies podem ingressar no gênero “tutela de urgência ou “processo de urgência.”<sup>43</sup>

Ao ser concebida como técnica processual que outorga provisoriamente a tutela de direitos, seja acautelando-o ou permitindo a sua imediata entrega ao litigante que teve a sua pretensão resistida, compreendendo, pois, o modo de realização de tutelas definitivas (cautelar ou antecipada, na terminologia da lei) em situações de urgência, a técnica antecipatória põe em discussão a classificação eleita pelo Código de Processo Civil de 2015 em seu art. 294, parágrafo único, ao abarcar a um só tempo como tutela provisória a “tutela jurisdicional cautelar, a técnica da antecipação da tutela e a tutela de evidência [...]”.<sup>44</sup>

### 2.3.1.2 TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA (ANTECIPADA)

O Novo Código de Processo Civil dedica os artigos 294 a 311 ao estudo da chamada tutela provisória, disciplinando ao longo da redação fixada pelo legislador as disposições gerais em matéria de tutela provisória, tutela de urgência e tutela de evidência.

Consoante o quanto disposto no já referenciado artigo 294, a tutela provisória se afigura como um gênero que comporta duas espécies, a tutela de urgência e a tutela de evidência. A tutela de urgência subdivide-se por sua vez, em tutela cautelar e tutela antecipada, consoante terminologia constante em lei.

<sup>41</sup> MITIDIERO, Daniel. **Antecipação da tutela: da tutela cautelar à técnica antecipatória**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017. p. 55, 56, 58, 63, 64.

<sup>42</sup> SILVA, Ovídio Baptista da. **Do processo cautelar**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 42.

<sup>43</sup> MITIDIERO, Daniel. **Antecipação da tutela: da tutela cautelar à técnica antecipatória**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017. p. 66.

<sup>44</sup> GODINHO, Robson Renault. **Comentários ao novo código de Processo Civil**. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.) **Comentários ao novo código de Processo Civil**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p.458.

Tecidas em tópico anterior breves considerações acerca da tutelar cautelar, cumpre proferir agora apontamentos sobre a tutela antecipada, culminando, em momento oportuno com o estudo do tema central deste trabalho, qual seja: os efeitos decorrentes da estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente após o decurso em branco do prazo de dois anos para a propositura de ação que intente a sua revisão, reforma ou invalidação.

A tutela antecipada, assim considerada como subtipo da tutela provisória de urgência, tem por escopo abrandar os males do decurso do tempo no processo, conferindo, em face do perigo da demora, a pronta satisfação do direito material perseguido, mediante a antecipação dos efeitos da tutela definitiva,<sup>45</sup> assim é que, a despeito da terminologia prevista no CPC/2015, sujeita a contenda pelos doutrinadores, tal medida é denominada também de tutela de urgência satisfativa.

Fredie Didier, Paula Sarno e Rafael de Oliveira destacam que:

A tutela provisória satisfativa antecipa os efeitos da tutela definitiva satisfativa, conferindo eficácia imediata ao direito afirmado. Adianta-se, assim, a satisfação do direito, com a atribuição do bem da vida. Esta é a espécie de tutela provisória que o legislador resolveu denominar de “tutela antecipada”, terminologia inadequada, mas que não será desconsiderada ao longo deste capítulo.<sup>46</sup>

Para além de reunir os pressupostos indispensáveis à concessão da tutela de urgência, compreendidos na probabilidade do direito e no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a tutela antecipada impõe ainda, que os efeitos decorrentes de sua concessão sejam passíveis de reversão, ou seja, na hipótese de não se restar confirmada ao final do processo, de maneira a se fazer necessário sua revogação ou modificação, o retorno ao *status quo ante* deverá se perfazer sem prejuízo à parte adversa, representado, pois, o perigo de sua irreversibilidade obstáculo à concessão de tal medida provisória.

A irreversibilidade acima referenciada não diz respeito ao provimento que antecipa os efeitos da tutela definitiva, trata-se de uma irreversibilidade fática, devendo a concessão da tutela satisfativa (antecipada) partir da análise da situação fática presente, e da previsão da situação que será criada após o seu deferimento. Se dessa avaliação resultar efeitos

---

<sup>45</sup> BONATO, Giovanni. **A estabilização da tutela antecipada de urgência no Código de Processo Civil brasileiro de 2015 (uma comparação entre Brasil, França e Itália)**. Revista de Processo. vol. 273.ano 42. São Paulo: ed. rT, novembro 2017. p. 209-210.

<sup>46</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. Vol. 2. 13. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018. p.655.

irreversíveis, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida, aplicando-se o quanto disposto no art. 300, § 3º, do CPC/2015.<sup>47</sup>

Essa exigência legal, contudo, deve ter a sua aplicação condicionada à análise do caso concreto, uma vez que se levada às últimas consequências poderá implicar na “ inutilização da tutela provisória satisfativa (antecipada).”<sup>48</sup>

Desta feita, nas situações em que se tenha a um só tempo o perigo da produção de efeitos irreversíveis desfavoráveis ao requerido, implicando o indeferimento da tutela satisfativa-antecipada em efeitos também irreversíveis ao demandante, o conflito entre a efetividade da jurisdição e a segurança jurídica invoca a ponderação de princípios, cabendo ao magistrado proteger os valores que no caso concreto, tenham maior relevo.<sup>49</sup>

Os efeitos decorrentes da concessão da tutela antecipada podem ser postulados no curso do próprio processo da ação principal, ou, em ocasião anterior à propositura da demanda principal, sendo, cabível, portanto, o requerimento incidental ou antecedente da tutela satisfativa. Esta última possibilidade, compreende inovação trazida pelo Código de Processo Civil vigente, que assinala que quando a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Deveras, a autorização pelo magistrado de uma antecipação da tutela de urgência mediante requerimento de caráter antecedente tem como uma de suas principais consequências a possibilidade de sua estabilização, cujos efeitos, após decorrido o prazo de dois anos para a propositura de ação que tencione sua revisão, reforma ou invalidação serão aqui analisados.

### 2.3.2 TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA

<sup>47</sup>NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil. vol único. 10.** ed. Salvador: Ed Jus Podivm, 2018, p. 516.

<sup>48</sup> DIDIÉR JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória.** Vol. 2. 13. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018. p.691.

<sup>49</sup> DIDIÉR JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória.** Vol. 2. 13. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018. p.691-692.

A segunda espécie do gênero “tutela provisória” compreende a chamada tutela de evidência, tal tutela, por seu turno, prescinde da concomitante presença dos requisitos comumente denominados “*fumus boni juris*” e “*periculum in mora*”, perfazendo-se a sua concessão na intensa probabilidade do acolhimento das alegações de uma das partes, desde que devidamente provadas, em detrimento da inconsistência da defesa da parte adversa.

Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes afirmam que:

Evidência na linguagem comum significa clareza, visibilidade ou certeza manifesta. Na teoria do conhecimento evidência é um “caráter de objeto de conhecimento que não comporta nenhuma dúvida quanto à sua verdade ou falsidade”. Mas a “evidência” com base na qual o juiz pode conceder essa espécie de tutela é menos que isso. Não passa de uma grande *probabilidade* com fundamento na qual o juiz poderá conceder essa espécie de tutela – a qual, justamente por não traduzir uma *certeza*, é suscetível de revogação ou modificação a qualquer tempo, sendo por isso *provisória* (CPC, art. 296). No fundo é um *fumus boni juris* qualificado, ao qual o legislador, em disposição discricionária, entendeu de atribuir o efeito de autorizar a antecipação do julgamento da causa, independentemente da concreta presença de uma urgência.<sup>50</sup>

Assim, é que, sobre o traço da provisoriedade, a tutela de evidência constitui espécie do gênero tutela provisória que, buscando abrandar os efeitos maléficos do tempo no processo permite que a parte que satisfatoriamente demonstrou melhor direito dentro do conflito cuja solução se intenta, possa usufruir do direito sobre o qual recairá a medida provisória. Do que se depreende que, a plausibilidade das alegações fundada em material probatório apto a evidenciar a providência pleiteada, comporta, tão somente, requerimento incidental da tutela de evidência.<sup>51</sup>

---

<sup>50</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 29-30.

<sup>51</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento de procedimento comum. [livro eletrônico]**. vol I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.685-686.

### 3 ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

A tutela de urgência, segundo o quanto disposto no artigo 300, do Código de Processo Civil de 2015 pode assumir a natureza cautelar ou antecipada. Assim é que, guardadas as particularidades de cada medida provisória, em ambos os casos faz-se necessário à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tal tutela, em sua vertente antecipada pode ser requerida em ocasião anterior à formulação do pedido de tutela final, ou dentro do processo em que se pretende pedir a tutela definitiva<sup>52</sup>, e perseguirá, em qualquer que seja a modalidade escolhida para o seu pleito, a satisfação do direito material lesado antes da prolação do pronunciamento judicial final.

“A possibilidade de seu obter, no Brasil, um provimento antecipatório de urgência com efeitos ultrativos e temporalmente ilimitados, que vão além do processo do qual emana, constitui uma novidade de destaque (em relação ao sistema anterior) [...]”.<sup>53</sup>

O Código de Processo Civil de 2015 no Capítulo II do Livro destinado à sistematização da tutela provisória inaugura um novo procedimento, que permite, por seu turno, a formulação do pedido de tutela de urgência de natureza antecipada em petição autônoma, concedendo ao demandante a opção de obter a antecipação dos efeitos da tutela satisfativa não no corpo da própria petição inicial, como previsto no CPC/73, mas em procedimento antecipatório que prescinde a formulação do pedido principal.<sup>54</sup>

A fim de espancar qualquer dúvida a respeito do assunto, o Código de 2015 previu expressamente a possibilidade de obtenção de provimentos sumários não interinais, chamando-os de provimentos antecedentes. Essa é uma das razões pelas quais o Código autonomizou o juízo sumário: fazer frente a necessidades de tutela incompatíveis com a demora inerente a uma atuação mais elaborada do ponto de vista da técnica jurídica pela parte – aliás, esse é o significado da expressão

<sup>52</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. Vol. 2. 13. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018. p.693.

<sup>53</sup> BONATO, Giovanni. **A estabilização da tutela antecipada de urgência no Código de Processo Civil brasileiro de 2015 (uma comparação entre Brasil, França e Itália)**. Revista de Processo. vol. 273.ano 42. São Paulo: Ed. RT, novembro 2017. p. 196.

<sup>54</sup> RODRIGUES, Rafael Ribeiro; THAMAY, Renan Faria Kruger. **Estabilização e pedido incontroverso**. *Revista de Processo*. Vol. 268. Ano 42. São Paulo: Ed. RT, junho 2017. P. 384-385.

“urgência contemporânea à propositura da ação” constante do art. 303, caput, CPC, que autoriza o pedido de tutela satisfativa sumária antecedente (“tutela antecipada antecedente”).<sup>55</sup>

A tutela de urgência satisfativa, concedida nos termos do art. 303 do Novo Código de Processo Civil, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

A possibilidade de estabilização da tutela de urgência satisfativa antecedente por força de comando estabelecido por decisão antecipatória, somente fora institucionalizada quando do advento da lei 13.105/15, marcada, dentre tantas inovações, pela reformulação da tutela provisória por força da introdução em seu corpo do Livro V.

Essa estabilização, a despeito de ter sido inaugurada, tão somente, com o CPC de 2015, fora objeto de proposta legislativa muito antes, quando no ano de 1997 a Professora Ada Pellegrini Grinover a apresentou ao Instituto Brasileiro de Direito Processual, bem assim figurou como um dos temas centrais do Projeto de Lei do Senado Federal 186/05, que, arquivado em 2007 tinha por escopo principal a institucionalização da estabilização da tutela antecipada mediante decisão antecipatória, o que somente ocorreu em 2015.<sup>56</sup>

### 3.1 PRECEDENTES HISTÓRICOS DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

“O modelo que serviu de inspiração para o legislador brasileiro, para ditar as disposições sobre a estabilização da tutela antecipada de urgência, é aquele do *référé* francês”.<sup>57</sup> Este último tem sua origem vinculada ao Decreto Real de 22 de janeiro de 1685, que disciplinou a prática do *Châtelet* de Paris, e que indicou em seu corpo, as situações que caracterizadas pela urgência, assentiam que o juiz proferisse um provimento provisório, assentado na celeridade e informalidade, com vistas a afastar os efeitos nocivos do tempo sobre a tutela jurisdicional pretendida.<sup>58</sup>

<sup>55</sup> MITIDIERO, Daniel. **Antecipação da tutela: da tutela cautelar à técnica antecipatória**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017. p. 141.

<sup>56</sup> RODRIGUES, Rafael ribeiro; THAMAY, Renan Faria Kruger. **Estabilização e pedido incontroverso**. Revista de Processo. Vol. 268. Ano 42. São Paulo: Ed. RT, junho 2017. p.383

<sup>57</sup> BONATO, Giovanni. **A estabilização da tutela antecipada de urgência no Código de Processo Civil brasileiro de 2015 (uma comparação entre Brasil, França e Itália)**. Revista de Processo. vol. 273.ano 42. São Paulo: Ed. RT, novembro 2017. p. 198.

<sup>58</sup> BONATO, Giovanni; QUEIROZ, Pedro Gomes de. **Os référé no ordenamento francês**. Revista do Processo. vol. 255. Ano 41. São Paulo: Ed. RT, maio 2016. p. 531

Nesse sentido, quanto ao nascimento do instituto que serviu de paradigma para o legislador brasileiro fincar as bases do procedimento de estabilização da tutela antecipada antecedente, Daniel Mitidieiro destaca que:

Na França, a técnica antecipatória tem sua manifestação nas *ordonnances de référ.* Oriunda da prática do *Châtelet* de Paris, tendo como matéria-prima as *ordonnances de prevision* herdadas do processo romano-canônico, as *ordonnances de référé* são decisões provisórias (*décision provisoire*), fundadas em cognição sumária (*examen sommaire*), revogáveis (*l'ordonnance de référé n'a pas, au principal, l'autorité de la chose jugée*) e imediatamente executáveis.<sup>59</sup>

O instituto em comento, a princípio concebido como um procedimento especial, excepcional e derogatório, teve sua aplicação prevista no Código de Processo Civil Francês de 1806, aplicação esta, que subordinada às situações de urgência, condicionava a intervenção jurisdicional para fins de antecipar a satisfação do direito material à demonstração dos efeitos nocivos do perigo da demora sobre a tutela final pretendida.<sup>60</sup>

Para além de condicionado a situações de urgência, o emprego do procedimento do *référé* assegurava, ainda, a eficácia provisória do provimento, que, uma vez que dissociado do juízo de mérito não constituía obstáculo à consecução da tutela definitiva.<sup>61</sup>

Posteriormente, o modelo do *référé* francês ampliou seu campo de atuação. Assim é que, o dispositivo judiciário concebido inicialmente para a promoção de uma tutela jurisdicional célere em casos de urgência, cuja aplicação estava circunscrita à matéria civil, passou a ser disciplinado não apenas no Código de Processo Civil, mas em outros códigos e leis especiais francesas.

Daí que, não se fala mais hoje em “um único *référé*, mas uma pluralidade de *référés*”<sup>62</sup>, o que se verificou com o advento da Lei de 11 de março de 1924, que instituiu o *référé commercial*, com o decreto de 04 de dezembro de 1944, que trouxe a previsão do *référé rural*, ou ainda, com o decreto de 31 de julho de 1945, que dispôs sobre a criação do *référé administratif*.<sup>63</sup>

<sup>59</sup> MITIDIERO, Daniel. **Antecipação da tutela: da tutela cautelar à técnica antecipatória**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017. p. 85.

<sup>60</sup> BONATO, Gioanni; QUEIROZ, Pedro Gomes de. **Os référés no ordenamento francês**. Revista do Processo. vol. 255. Ano 41. São Paulo: Ed. RT, maio 2016. p. 531-532.

<sup>61</sup> BONATO, Gioanni; QUEIROZ, Pedro Gomes de. **Os référés no ordenamento francês**. Revista do Processo. vol. 255. Ano 41. São Paulo: Ed. RT, maio 2016. p. 533.

<sup>62</sup> BONATO, Gioanni; QUEIROZ, Pedro Gomes de. **Os référés no ordenamento francês**. Revista do Processo. vol. 255. Ano 41. São Paulo: Ed. RT, maio 2016.p 529.

<sup>63</sup> BONATO, Gioanni; QUEIROZ, Pedro Gomes de. **Os référés no ordenamento francês**. Revista do Processo. vol. 255. Ano 41. São Paulo: Ed. RT, maio 2016. p. 529,533.



Segundo Humberto Theodoro Júnior e Érico Andrade, a evolução do instituto acima referenciado consagra no então vigente Código de Processo Civil Francês de 1975 três grandes modelos de *référé*:

O *référé* tradicional, baseado na urgência (art. 808 do CPC francês), o *référé* em cujo âmbito a urgência é presumida, não havendo necessidade de demonstração no caso concreto (art. 809, 1ª parte, do CPC francês); e o modelo de *référé* em que a urgência é dispensada (art. 809<sup>2ª</sup> parte, do CPC francês), que configuram os assim chamados *référé provision* e *référé injonction*. Os modelos do *référé provision* e do *référé injonction* constituem a evolução mais recente do instituto em que a urgência é eliminada e o pressuposto básico para a obtenção da medida é a existência de uma obrigação que não seja seriamente contestável [...].<sup>64</sup>

A evolução do instituto do *référé* consagrou na atual sistematização processual civil francesa, a possibilidade de implementação da tutela provisória dissociada da condição de urgência, passando a atuar também em casos e situações em que o “pressuposto básico para a obtenção da medida é a existência de uma obrigação que não seja seriamente contestável”.<sup>65</sup>

Assim é que, ao lado do modelo tradicional do *référé*, aplicável no âmbito de situações em que o perigo do atraso da intervenção jurisdicional exige uma atuação rápida do magistrado, para fins de se evitar o perecimento do direito material, coexistem diversos *référés*, os quais, têm por escopo a tutela da evidência do direto, e permitem a implementação da tutela provisória à situações em que a urgência, muito embora presumida, não carece de demonstração, ou a casos em que tal requisito é dispensado<sup>66</sup>. “A esse propósito se fala e um verdadeiro ‘declínio da condição da urgência na implementação da tutela provisória’”.<sup>67</sup>

Nesse sentido, Daniel Mitidiero assevera que:

A *ordonnance de référé* pode servir para a regulação antecipada do litígio em face da urgência (“*dans tous les cas d’urgence*”, art. 808; “*pour prévenir un dommage iminente, soit pour faire cesser un trouble manifestement illicite*”, art. 809) ou da evidência (“*l’existence de l’obligation n’est pas sérieusement contestable*”, art. 809). No primeiro caso, a doutrina fala em *référé-urgence*, no segundo, *référé-provision*. As *ordonnances de référé* servem tanto para conservação (“*pure sauvegarde*”, “*mesures conservatoires*”), como para satisfação do direito debatido em juízo (“*satisfaction anticipée*”). Em ambos os casos, o emprego da técnica x antecipatória em que se consubstancia o *référé* dá lugar a tutelas provisórias atípicas.<sup>68</sup>

<sup>64</sup> THEODORO JR., Humberto; ANDRADE, Érico. **A autonomização da tutela de urgência no Projeto do CPC**. Revista do Processo. vol 206. Ano 37. São Paulo: Ed. RT, abril 2012. p 30-31.

<sup>65</sup> THEODORO JR., Humberto; ANDRADE, Érico. **A autonomização da tutela de urgência no Projeto do CPC**. Revista do Processo. vol 206. Ano 37. São Paulo: Ed. RT, abril 2012. p 31.

<sup>66</sup> THEODORO JR., Humberto; ANDRADE, Érico. **A autonomização da tutela de urgência no Projeto do CPC**. Revista do Processo. vol 206. Ano 37. São Paulo: Ed. RT, abril 2012. p 30-31.

<sup>67</sup> BONATO, Gioanni; QUEIROZ, Pedro Gomes de. **Os référés no ordenamento francês**. Revista do Processo. vol. 255. Ano 41. São Paulo: Ed. RT, maio 2016. p. 530.

<sup>68</sup> MITIDIERO, Daniel. **Antecipação da tutela: da tutela cautelar à técnica antecipatória**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017. p. 87.

### 3.1.1 MODELO FRANCÊS: O “PROVISÓRIO INDEPENDENTE” DE RÉFÉRÉ.

No curso do século XX o instituto do *référé* teve sua atuação disseminada para todos os tipos de órgãos jurisdicionais, sendo disciplinado não apenas pela jurisdição comum e especial, mas também pela penal e administrativa.

“Além de designar um tipo de processo jurisdicional – dotado de um regime autônomo – o termo *référé* é ainda utilizado para indicar um órgão jurisdicional, o juiz dos *référés*, considerado um órgão autônomo em relação ao juiz de mérito.<sup>69</sup>

O Código de Processo Civil Francês de 1975 reúne em seus arts. 484 a 492 os atributos gerais comuns aos vários tipos de *référés*, assim compreendidos como uma decisão provisória proferida mediante instauração prévia do contraditório, exarada com base em um procedimento simples e rápido, com vistas a garantir a eficácia do provimento provisório.<sup>70</sup>

A instauração do procedimento se perfaz perante o juiz competente, o chamado “juiz dos *référés*”<sup>71</sup>, em ocasião anterior à propositura da demanda principal, “admitindo a jurisprudência mais recente que o procedimento possa também ser instaurado no curso do processo de cognição plena.”<sup>72</sup>

De acordo com os ensinamentos de Giovanni Bonato e Pedro Gomes de Queiroz acerca do modelo do *référé*, o ordenamento francês permite a instauração paralela de dois procedimentos fundados na mesma contenda, um procedimento de mérito, baseado em cognição exauriente, e um de *référé*, sem que tal possibilidade implique em litispendência ou conexão, dada a finalidade diversa de tais procedimentos, bem como a distinção da eficácia da decisão que os concede.<sup>73</sup>

<sup>69</sup> BONATO, Gioanni; QUEIROZ, Pedro Gomes de. **Os *référés* no ordenamento francês**. Revista do Processo. vol. 255. Ano 41. São Paulo: Ed. RT, maio 2016. p. 529.

<sup>70</sup> BONATO, Gioanni; QUEIROZ, Pedro Gomes de. **Os *référés* no ordenamento francês**. Revista do Processo. vol. 255. Ano 41. São Paulo: Ed. RT, maio 2016. p. 530.

<sup>71</sup> BONATO, Gioanni; QUEIROZ, Pedro Gomes de. **Os *référés* no ordenamento francês**. Revista do Processo. vol. 255. Ano 41. São Paulo: Ed. RT, maio 2016. p. 529.

<sup>72</sup> THEODORO JR., Humberto; ANDRADE, Érico. **A autonomização da tutela de urgência no Projeto do CPC**. Revista do Processo. vol 206. Ano 37. São Paulo: Ed. RT, abril 2012. p 32-33.

<sup>73</sup> BONATO, Gioanni; QUEIROZ, Pedro Gomes de. **Os *référés* no ordenamento francês**. Revista do Processo. vol. 255. Ano 41. São Paulo: Ed. RT, maio 2016. p. 536.

Assim é que, “em razão da descrita opção, é, portanto, pacificamente admitido o chamado ‘référé en cours d’instance’, ou seja, a possibilidade de conceder tal provimento não obstante a pendência de juízo de mérito.”<sup>74</sup>

Demais disso, uma vez proferida decisão no âmbito do procedimento do *référé*, inobstante tal provimento estabeleça um vínculo com o juiz que o proferiu, vez que nos termos do art. 488, § 2º do CPC em vigência, o *decisum* não pode ser modificado ou revogado, salvo por alteração superveniente das circunstâncias, pelo juiz que a prolatou, o referido provimento não impõe qualquer condicionante ao juízo chamado a decidir o mérito da controvérsia, razão pela qual é o instituto denominado como o modelo do “provisório independente”.<sup>75</sup>

Giovanni Bonato e Pedro Gomes de Queiroz suscitam que, a despeito da autonomia do procedimento do *référé* ao processo de mérito, o caráter provisório da tutela concedida no primeiro, invoca uma forma de subordinação ao segundo, o que permite que o juízo de mérito adote uma decisão diversa daquela proferida em sede de *référé*.<sup>76</sup>

Sem embargo, o processo de mérito não constitui instrumento para impugnação do juízo do *référé*, consiste, pois, um procedimento autônomo, que muito embora debruce sobre a mesma questão tratada pelo provimento provisório, comporta uma análise mais aprofundada da controvérsia, que poderá resultar num pronunciamento judicial diverso.

Para Humberto Theodoro Júnior e Érico Andrade a decisão proferida em sede do procedimento do *référé* não tem a aptidão de ser acobertada pela coisa julgada<sup>77</sup>, sendo oportuno, pelas características que lhe são inerentes, quais sejam: na provisoriedade e a sumariedade, para solucionar o direito material posto em conflito, a que tenciona o autor, ante o procedimento escolhido, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, mediante a implementação de uma tutela provisória.

Os autores compreendem que a grandeza do procedimento do *référé* reside na possibilidade de se obter uma tutela provisória do direito material em conflito, sem que a

---

<sup>74</sup> BONATO, Giovanni; QUEIROZ, Pedro Gomes de. **Os référéés no ordenamento francês**. Revista do Processo. vol. 255. Ano 41. São Paulo: Ed. RT, maio 2016. p. 536.

<sup>75</sup> BONATO, Giovanni. **A estabilização da tutela antecipada de urgência no Código de Processo Civil brasileiro de 2015 (uma comparação entre Brasil, França e Itália)**. Revista de Processo. vol. 273.ano 42. São Paulo: Ed. RT, novembro 2017. p 203.

<sup>76</sup> BONATO, Giovanni; QUEIROZ, Pedro Gomes de. **Os référéés no ordenamento francês**. Revista do Processo. vol. 255. Ano 41. São Paulo: Ed. RT, maio 2016. p. 543-544.

<sup>77</sup> THEODORO JR., Humberto; ANDRADE, Érico. **A autonomização da tutela de urgência no Projeto do CPC**. Revista do Processo. vol 206. Ano 37. São Paulo: Ed. RT, abril 2012. p 34.

ausência da autoridade da coisa julgada imponha a necessidade de instauração de um processo de cognição plena.<sup>78</sup>

Deferido o *référé* se as partes quedarem inerte a decisão continuará produzindo todos os seus efeitos para regular a crise do direito material, até se tornar definitiva em razão do decurso do prazo prescricional para se instaurar o juízo sobre o fundo do direito em sede de cognição plena.

Noutras palavras, a decisão do *référé*, apesar de provisória (= não faz coisa julgada e por isso pode ser questionada no processo de cognição plena), tem ampla eficácia prática para resolver de vez a crise do direito material.<sup>79</sup>

Coexiste assim, de um lado, a orientação doutrinária tendente a condicionar a eficácia da decisão proferida no âmbito do juízo do *référé* à propositura de um sucessivo juízo de mérito, atribuindo caráter temporário ao provimento que concede a tutela provisória. Há quem afirme, por outro lado, que a decisão do *référé* em nenhum caso, é temporária, residindo à característica da provisoriedade na possibilidade da mesma demanda ser questionada em um processo de mérito. Desta feita, ao não esbarrar na coisa julgada, permite não somente uma análise aprofundada da controvérsia em sede de cognição exauriente, mas a prolação de um pronunciamento judicial destituído de qualquer vínculo com o que se decidiu no juízo do *référé*.

“De qualquer modo, em razão da descrita eficácia indefinidamente protraída – ao menos segundo a interpretação dominante – afirma-se que um provimento do *référé*, ainda que provisório, pode se tornar de fato irrevogável.”.<sup>80</sup>

Certo é que, uma vez sanada a crise do direito material pelo deferimento da tutela provisória no âmbito do procedimento do *référé*, tal decisão, dissociada do juízo chamado a resolver o mérito da questão em sede de cognição plena, não implica na necessidade de se propor uma demanda principal com vistas à obtenção da tutela definitiva, consiste, pois, num pronunciamento que permite a estabilização de uma situação posta em conflito, ainda que não aspire à resolução definitiva da controvérsia, ou que não seja acobertado pelos efeitos da coisa julgada.

O modelo francês do *référé*, inicialmente circunscrito ao *Châtelet de Paris*, ampliou seu âmbito de atuação a partir do CPC de 1806, sendo disciplinado, finalmente, não apenas pela sistematização processual civil de 1975, ora vigente, mas por outros códigos e leis especiais

<sup>78</sup> THEODORO JR., Humberto; ANDRADE, Érico. **A autonomização da tutela de urgência no Projeto do CPC**. Revista do Processo. vol 206. Ano 37. São Paulo: Ed. RT, abril 2012. p 35.

<sup>79</sup> THEODORO JR., Humberto; ANDRADE, Érico. **A autonomização da tutela de urgência no Projeto do CPC**. Revista do Processo. vol 206. Ano 37. São Paulo: Ed. RT, abril 2012. p 36.

<sup>80</sup> <sup>80</sup> BONATO, Gioanni; QUEIROZ, Pedro Gomes de. **Os *référés* no ordenamento francês**. Revista do Processo. vol. 255. Ano 41. São Paulo: Ed. RT, maio 2016. p. 546.

francesas. Tal instituto, para além de inspirar a base teórica do procedimento de estabilização da tutela antecipada antecedente do Código de Processo Civil brasileiro, como se verá a seguir, também foi utilizado como referencial teórico na Itália para a elaboração das inovações introduzidas pelo Decreto Legislativo 05/2003 e pela Lei 80, de 14 de maio de 2005.

### 3.1.2 MODELO ITALIANO: A “EFICÁCIA INDEFINIDAMENTE PROTRAÍDA” DO PROVIMENTO CAUTELAR DE INSTRUMENTALIDADE ATENUADA

A perspectiva da autonomia do provimento sumário surgiu na Itália com o Decreto Legislativo 5/2003. Tal sistemática, que mediante a concessão de tutela cautelar promove a antecipação da satisfação do direito material em si, teve sua aplicação estendida ao processo em geral com a Lei 80, de 14/05/2005<sup>81</sup>.

Assim é que, surgiu na Itália a chamada tutela sumária, inicialmente disciplinada pelo Decreto Legislativo 5/2003, que regulava matéria comercial e societária, teve, posteriormente, sua aplicação ampliada pelo Código de Processo Civil de 2005, que consolidou no processo em geral as inovações introduzidas pelo marco legislativo acima. Em sequência, a Lei 69, de 18 de junho de 2009, que revogou o Decreto Legislativo 5/2003, introduziu no sistema italiano um procedimento sumário simplificado, do qual decorre decisões fundadas em cognição plena.<sup>82</sup>

Nesse contexto, Erico Andrade assevera que a tutela sumária implementada no direito italiano está circunscrita a duas frentes de atuação, na primeira delas, a chamada tutela sumária cautelar é deferida em contexto de urgência, na segunda, a tutela sumária não cautelar aparece dissociada da urgência, e persegue a resolução da crise do direito material. Ambas as técnicas, podem ser instauradas mediante procedimento próprio, autônomo, ou incidentalmente dentro do processo assentado em cognição exauriente, estando aptas, em qualquer que seja o procedimento escolhido, a encerrar o conflito, sem que para tanto se faça

---

<sup>81</sup> THEODORO JR., Humberto; ANDRADE, Érico. **A autonomização da tutela de urgência no Projeto do CPC**. Revista do Processo. vol 206. Ano 37. São Paulo: Ed. RT, abril 2012. p 18-19.

<sup>82</sup> THEODORO JR., Humberto; ANDRADE, Érico. **A autonomização da tutela de urgência no Projeto do CPC**. Revista do Processo. vol 206. Ano 37. São Paulo: Ed. RT, abril 2012. p 24.

necessário à instauração de processo fundado em cognição plena, ou o sequenciamento do mesmo até o provimento final.<sup>83</sup>

A tutela cautelar, prestada mediante cognição sumária, estruturada em processo autônomo ou mesmo dentro dos procedimentos de cognição plena se propõe a “debelar dois tipos de perigo que incidem sobre os provimentos judiciais: (a) perigo do provimento infrutífero (*infruttuosita*); e (b) perigo do provimento tardio (*tardivita*).”<sup>84</sup>. Subsiste, assim, no direito italiano dois tipos de provimento cautelar, um conservativo, que visa assegurar a futura e frutífera realização do direito material, e outro antecipatório, que se propõe a antecipar a satisfação do direito.<sup>85</sup>

Tal medida, teve sua utilização autônoma instituída pelo Decreto Legislativo 5/2003, que ampliando a atuação da tutela cautelar dantes compreendida como instrumento viabilizador da tutela de urgência apenas para fins de proteção de direitos, cuja satisfação seria perseguida em processo de cognição plena, passa de instrumento acessório a medida apta, por si só, a resolver a crise do direito material, permitindo sua satisfação mediante procedimento célere, dissociado daquele baseado em cognição exauriente, vez que ao dotado de força própria para resolver o conflito, torna meramente eventual a existência da cognição plena.

O marco legislativo que instituiu a perspectiva da autonomia da tutela sumária foi revogado tenha sido revogado pela Lei 69, de 18/06/20009, manteve-se “a possibilidade de estabilização autônoma do provimento antecipatório dentro do procedimento cautelar no Código de Processo Civil (Lei 80/2005)”<sup>86</sup>.

Humberto Theodoro Júnior e Érico Andrade compreendem que essa decisão antecipatória ao promover a resolução da crise do direito material tem por escopo a satisfação de três exigências fundamentais, quais sejam: a exigência da economia processual, a exigência da efetividade do processo e, por fim, a exigência de impedir o abuso do direito de defesa. Contudo, inobstante sua concessão permita a produção de tais imperativos, a esses não

<sup>83</sup> ANDRADE, Érico. **A técnica processual da tutela sumária no direito italiano**. Revista de Processo. vol. 179. ano 35. São Paulo: Ed. RT, Jan 2010. p 197-198.

<sup>84</sup> THEODORO JR., Humberto; ANDRADE, Érico. **A autonomização da tutela de urgência no Projeto do CPC**. Revista do Processo. vol 206. Ano 37. São Paulo: Ed. RT, abril 2012. p 19.

<sup>85</sup> THEODORO JR., Humberto; ANDRADE, Érico. **A autonomização da tutela de urgência no Projeto do CPC**. Revista do Processo. vol 206. Ano 37. São Paulo: Ed. RT, abril 2012. p 19-20.

<sup>86</sup> THEODORO JR., Humberto; ANDRADE, Érico. **A autonomização da tutela de urgência no Projeto do CPC**. Revista do Processo. vol 206. Ano 37. São Paulo: Ed. RT, abril 2012. p 24.

se ligam os efeitos da imutabilidade ou perenidade, que inerentes aos pronunciamentos fundados em cognição exauriente, logo, aptos, a serem acobertados pela coisa julgada.<sup>87</sup>

Daí se depreende que, “assim como o *référé* francês, também os provimentos cautelares italianos, conforme o art. 669 octies, § 6º, podem perdurar indefinidamente no tempo, sendo definidos, em virtude dessa característica, como provimentos de ‘eficácia indefinidamente protraída’”.<sup>88</sup>

No Brasil, o procedimento de estabilização da tutela antecipada antecedente, introduzido pela Lei 13.105/2015, a despeito de conservar peculiaridades remanescentes dos sistemas que lhe serviram de inspiração, distancia-se do modelo francês e do italiano em alguns aspectos, mormente, no que tange “a certa incontrovertibilidade e imutabilidade da qual parece ser dotado o provimento antecipatório de urgência brasileiro e que, ao contrário, é ausente tanto na França (no provimento de *référé*) quanto na Itália [...]”,<sup>89</sup> é o que destaca Giovanni Bonato.

### 3.1.3 MODELO BRASILEIRO: A “ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA”

A prestação da tutela jurisdicional ofertada pelo Estado com o amparo dos juízes para aquele cuja pretensão seja merecedora de tal tutela, demanda tempo, vez que o exercício da jurisdição por intermédio do processo requer a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Ocorre que, o delongado período de tempo exigido para a concessão da efetiva tutela jurisdicional impõe riscos à oferta dos resultados perseguidos com o exercício da jurisdição, razão pela qual se fez necessária à adoção de medidas técnico-processuais para fins de assegurar o resultado útil do processo, o que levou a inserção no sistema brasileiro da chamada tutela cautelar.

<sup>87</sup> THEODORO JR., Humberto; ANDRADE, Érico. **A autonomização da tutela de urgência no Projeto do CPC**. Revista do Processo. vol 206. Ano 37. São Paulo: Ed. RT, abril 2012. p 27.

<sup>88</sup> BONATO, Giovanni. **A estabilização da tutela antecipada de urgência no Código de Processo Civil brasileiro de 2015 (uma comparação entre Brasil, França e Itália)**. Revista de Processo. vol. 273.ano 42. São Paulo: Ed. RT, novembro 2017. p 206.

<sup>89</sup> BONATO, Giovanni. **A estabilização da tutela antecipada de urgência no Código de Processo Civil brasileiro de 2015 (uma comparação entre Brasil, França e Itália)**. Revista de Processo. vol. 273.ano 42. São Paulo: Ed. RT, novembro 2017. p. 199.

Desta feita, o Código de Processo Civil Brasileiro de 1973, inspirado na doutrina italiana da primeira metade do século XX, trouxe para a sistemática processual brasileira o processo cautelar, que, ao lado do processo de conhecimento e do processo de execução, para além de disciplinar procedimentos cautelares específicos com o fito de proteger o processo principal,<sup>90</sup> conferiu ao magistrado o poder de “determinar as medidas provisórias que entendesse adequadas quando houvesse fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, causasse lesão grave e de difícil reparação ao direito da outra parte”<sup>91</sup>

Acerca do procedimento cautelar previsto no Código de Processo Civil de 1973 Daniel Mitidiero acrescenta que:

Como é amplamente sabido, o Código Buzaid disciplinou o processo cautelar como *tertium genus*, sendo sempre “dependente” do processo principal (art. 796). Ao lado de “procedimentos cautelares específicos”, o legislador previu a figura do poder cautelar geral do juiz (art. 798). Para o Código Buzaid, a tutela cautelar visava à outorga de tutela preventiva, era caracterizada pela sua provisoriedade e tinha por fim a proteção do processo principal.<sup>92</sup>

Ainda que objeto de ação apartada do processo principal, a tutela cautelar, invocada com o intento de demonstrar a ocorrência da clássica conjunção formada pelo *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, mantinha seus efeitos atrelados à demanda baseada em cognição plena e exauriente, destarte, em que pese à autonomia do procedimento prevista no CPC de 1973, os efeitos perseguidos pela tutela cautelar restavam-se muito mais evidenciados dentro do processo do que fora dele.<sup>93</sup>

A reforma empreendida pela Lei 8.952/94 no Código de Processo Civil de 1973 introduziu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, assim é que, alterando a redação do art. 273 do referido código, concedeu ao autor a possibilidade de pleitear a antecipação da satisfação do direito material em conflito nas situações em que os efeitos do decurso do tempo no processo poderiam por em risco o próprio direito pleiteado.<sup>94</sup>

Não obstante inserida no bojo do processo cautelar, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não seria perseguida por via de procedimento autônomo, mas sim, no processo

<sup>90</sup> MITIDIERO, Daniel. **Antecipação da tutela: da tutela cautelar à técnica antecipatória**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017. p. 103.

<sup>91</sup> RODRIGUES, Rafael Ribeiro; THAMAY, Rennan Faria Kruger. **Estabilização e pedido incontroverso**. Revista do Processo. vol. 268, ano 42. São Paulo: Ed. RT, junho 2017. p 381.

<sup>92</sup> MITIDIERO, Daniel. **Antecipação da tutela: da tutela cautelar à técnica antecipatória**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017. p. 103.

<sup>93</sup> RODRIGUES, Rafael Ribeiro; THAMAY, Rennan Faria Kruger. **Estabilização e pedido incontroverso**. Revista do Processo. vol. 268, ano 42. São Paulo: Ed. RT, junho 2017. p 381.

<sup>94</sup> RODRIGUES, Rafael Ribeiro; THAMAY, Rennan Faria Kruger. **Estabilização e pedido incontroverso**. Revista do Processo. vol. 268, ano 42. São Paulo: Ed. RT, junho 2017. p 381-382.



principal como um dos pedidos da petição inicial, cuja apreciação, por seu turno, deveria ser concluída antes da citação do réu em contraditório diferido.<sup>95</sup>

Nesse sentido, assevera Daniel Mitidiero que:

Para o Código de Buzaid, a tutela cautelar visava à outorga da tutela preventiva, era caracterizada pela sua provisoriedade e tinha por fim a proteção do processo principal. Gozando de autonomia do ponto de vista processual, o processo cautelar poderia tanto prestar tutela cautelar como tutela satisfativa – a possibilidade de prestação de uma cautelar satisfativa não chegava a causar qualquer estranheza à lógica do legislador.<sup>96</sup>

Ainda no ano de 1997, a professora Ada Pellegrini Grinover lançou as bases da Estabilização dos efeitos da tutela antecipada, regime que somente veio a ser positivado com o advento da Lei 13.105/2015, esta, decorrente da aprovação do Projeto de Lei 166/2010, tem sua origem vinculada à edição em 2009, por José Sarney, presidente do Senado Federal à época, do ato 379, o qual tencionava a elaboração de um projeto de Novo Código de Processo Civil.<sup>97</sup>

Em 2003, a comissão capitaneada por Ada Pellegrini Grinover e integrada pelos professores José Roberto dos Santos Bedaque, Kazuo Watanabe e Luiz Guilherme Marinoni, formada nas Jornadas de Direito Processual promovidas pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual, elaborou anteprojeto com vistas à alteração do art. 273 do CPC/73<sup>98</sup>.

Tal proposta, que culminou no Projeto de Lei 186/2005, tencionava, pelas palavras de José Roberto dos Santos Bedaque, a inserção no corpo do Código de Processo Civil, revogado pela atual sistemática processual brasileira, da possibilidade de se propor no curso da demanda principal ou em ocasião anterior a esta, a tutela de urgência satisfativa, que, uma vez deferida, e, em havendo omissão das partes quanto a propositura ou sequenciamento do processo principal, estabilizava-se, quedando-se apta a ser alcançada pelos efeitos da coisa julgada material.<sup>99</sup>

<sup>95</sup>RODRIGUES, Rafael Ribeiro; THAMAY, Rennan Faria Kruger. **Estabilização e pedido incontroverso**. Revista do Processo. vol. 268, ano 42. São Paulo: Ed. RT, junho 2017. p 383.

<sup>96</sup>MITIDIERO, Daniel. **Antecipação da tutela: da tutela cautelar à técnica antecipatória**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017. p. 103.

<sup>97</sup>LIMA, Bernardo Silva de; EXPÓSITO; Gabriela. **“Porque tudo que é vivo morre”: comentários sobre o regime da estabilização dos efeitos da tutela provisória de urgência no novo CPC**. Revista do Processo. vol 250. Ano 40. São Paulo: Ed. RT, dez 2015. p. 174.

<sup>98</sup>RODRIGUES, Rafael Ribeiro; THAMAY, Rennan Faria Kruger. **Estabilização e pedido incontroverso**. Revista do Processo. vol. 268, ano 42. São Paulo: Ed. RT, junho 2017. p 383.

<sup>99</sup>LIMA, Bernardo Silva de; EXPÓSITO; Gabriela. **“Porque tudo que é vivo morre”: comentários sobre o regime da estabilização dos efeitos da tutela provisória de urgência no novo CPC**. Revista do Processo. vol 250. Ano 40. São Paulo: Ed. RT, dez 2015. p 173.

Neste espeque, a comissão formada em Foz do Iguaçu nas jornadas promovidas pelo IBDP, sob o comando de Ada Pellegrini Grinover e colaboração de José Carlos Barbosa Moreira, ao elaborar anteprojeto que viria a se transformar no Projeto de Lei 186/2005, previa a estabilização da tutela antecipada, mediante decisão antecipatória hábil a tornar-se definitiva, asseverando, para tanto, que:

A proposta de estabilização da tutela antecipada procura, em síntese, tornar definitivo e suficiente o comando estabelecido por ocasião da decisão antecipatória. Não importa se se trata de antecipação total ou parcial. O que se pretende, por razões eminentemente pragmáticas – mas não destituídas de embasamento teórico –, é deixar que as próprias partes decidam sobre a conveniência, ou não, da instauração ou do prosseguimento da demanda e sua definição em termos tradicionais, com atividades instrutórias das partes e cognição plena e exauriente do juiz, com a correspondente sentença de mérito. Se o ponto definido na decisão antecipatória é o que as partes efetivamente pretendiam e deixam isso claro por meio de atitude omissiva consciente em não propor a ação de conhecimento (em se tratando de antecipação em procedimento antecedente) ou em não requerer o prosseguimento da ação (quando a antecipação é concedida no curso do processo de conhecimento), tem-se por solucionado o conflito existente entre as partes, ficando coberta pela coisa julgada a decisão proferida.<sup>100</sup>

Desta feita, o anteprojeto elaborado nas jornadas promovidas pelo IBDP, seguiu caminho diverso daquele disciplinado pelo *référé* francês e pelo modelo Italiano, os quais, muito embora tenham consentido com a possibilidade de se pleitear a antecipação dos efeitos da tutela antecipada no corpo da petição inicial de processo baseado em cognição plena, ou em ocasião anterior à propositura da demanda principal; e, reconhecido ainda a estabilização dos efeitos da antecipação da tutela satisfativa, mesmo baseada em cognição sumária, não se fazendo necessário a propositura ou prosseguimento da demanda principal, que somente seria pleiteada por escolha das partes, não se restou abarcado em tais modelos a possibilidade da formação da coisa julgada material em sede de decisão antecipatória.

Para o sistema italiano e francês, muito embora os efeitos da estabilização da tutela antecipada possam perdurar indefinidamente no tempo, a decisão que concede tal tutela não goza da característica da imutabilidade, própria dos procedimentos fundados em cognição plena, mantendo, pois, caráter provisório.

Acerca das características que marcam o modelo do provisório independente do *référé* e o modelo Italiano da eficácia indefinidamente protraída do provimento cautelar, assevera Giovanni Bonato que:

---

<sup>100</sup>BEDAQUE, José Roberto dos. **Estabilização das tutelas de urgência**. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de (coord.). Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover. 1. ed. São Paulo: DPJ Editora, 2005. p. 661.

Embora se trate de medidas de duração indeterminada, os provimentos cautelares italianos e a instrumentalidade “atenuada” ou “débil”- assim como os *référés* franceses – são, portanto, dotados de uma “vida provisória”, porque – além de estarem sujeitos à ação de revogação ou modificação- podem ser ‘superados pelo provimento definitivo ou principal “pendente” ou “em lugar” do qual são emanados e aos quais são funcionalmente “preordenados”. Portanto, na Itália e na França, a chamada “estabilidade de fato” é um elemento acidental e extrínseco (dependente da inércia das partes) dos provimentos cautelares e dos *référés*, cuja essência jurídica é marcada pela sua provisoriedade, pela chamada “instabilidade em direito”, podendo ser rediscutido em um sucessivo juízo definitivo.”<sup>101</sup>

A possibilidade da decisão que concede a antecipação da tutela antecipada vir a ser abarcada pela coisa julgada, após conveniência das partes em não promover a instauração da ação de conhecimento ou não dar prosseguimento ao processo baseado em cognição plena e exauriente, vez que satisfeitas com a resolução da crise de direito material promovida pelo procedimento sumário foi amplamente defendida por Ada Pellegrini Grinover e prevista no Projeto de Lei 186/2005, inspirado nas modificações propostas por comissão formada em 2003 nas jornadas do IBDP, pelos professores Luiz Guilherme Marinoni, Kazuo Watanabe e José Roberto dos Santos Bedaque, sob a presidência de Grinover.

A proposta de alteração do art. 273 do CPC/73, com vistas à inserção da possibilidade de estabilização da tutela antecipada, e a previsão de ser esta coberta pela coisa julgada, em havendo omissão das partes na instauração ou sequenciamento do processo principal, foi defendida pelo grupo de trabalho acima referenciado, formado nas Jornadas do Instituto Brasileiro de Direito Processual, realizadas em Foz do Iguaçu. Pelas palavras de José Roberto dos Santos Bedaque, ora integrante da comissão:

É preciso observar, no entanto, que as soluções italiana, francesa e belga (essas últimas, no *référé*) são mais tímidas do que a ora preconizada, porque lá a estabilização de decisão antecipatória, muito embora tenha força executiva plena, não se reveste da autoridade da coisa julgada. Preferimos a solução da coisa julgada, por várias razões: a) por sua maior estabilidade; b) porque a eficácia executiva pode ser interpretada como adequada apenas à antecipação dos efeitos da sentença condenatória; e c) para que se guarde simetria com o já tradicional instituto do julgamento antecipado da lide, cabível em caso de revelia (art. 330, II, do CPC).<sup>102</sup>

Muito embora não tenha o Projeto de Lei 186/2005 logrado êxito, tendo sido arquivado “com o término da legislatura e não reeleição de seu autor em 2006, o Senador Antero Paes de

<sup>101</sup>BONATO, Giovanni. **A estabilização da tutela antecipada de urgência no Código de Processo Civil brasileiro de 2015 (uma comparação entre Brasil, França e Itália)**. Revista de Processo. vol. 273.ano 42. São Paulo: Ed. RT, novembro 2017. p. 206-207.

<sup>102</sup>BEDAQUE, José Roberto dos. **Estabilização das tutelas de urgência**. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de (coord.). Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover. 1. ed. São Paulo: DPJ Editora, 2005. p. 662.

Barros.”<sup>103</sup>, a proposta de estabilização da tutela antecipada elaborada por comissão presidida por Ada Pellegrini Grinover fincou as bases da estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, prevista hoje, no art. 304 do Código de Processo Civil de 2015.

Após a derrocada do Projeto de Lei 186/2005, sucederam novos debates com vistas à elaboração de um novo Código de Processo Civil, os quais culminaram no Projeto de Lei 166/2010, que viria a se transformar no CPC de 2015, este último, assim como no direito italiano e francês, prevê a autonomização da tutela antecipada e sua estabilização.<sup>104</sup>

Assim é que com o Código de Processo Civil de 2015 a atual sistemática processual brasileira passou a rejeitar a autonomia do processo cautelar, prevendo apenas os processos de conhecimento e de execução. Assim, ao disciplinar a tutela provisória em seu Livro V, o Código de Processo Civil de 2015 transporta à cautelaridade, dantes prevista no CPC 1973 como um processo, a uma tutela ou provimento, espécie da tutela provisória, juntamente com a tutela satisfativa, esta última, denominada tutela antecipada pelo Código em vigência, uma vez requerida nos termos do art. 303 do CPC, ostenta a possibilidade de se concedida, mediante decisão antecipatória, estabilizar-se.<sup>105</sup>

Para Humberto Theodoro Júnior e Érico Andrade a solução adotada pelo CPC de 2015 no tocante à destituição da autonomia do processo cautelar, rompe com a opção advinda do direito italiano, que prevê a qualificação do processo como cautelar, e se alinha à sistemática prevista no modelo francês, o qual não admite processo autônomo para fins de concessão de medida de urgência.<sup>106</sup>

Nesse ínterim, Giovanni Bonato assevera que:

Do ponto de vista procedimental, é interessante recordar que o CPC de 2015 rejeita a solução da autonomia do processo cautelar, elimina a duplicidade processual e opta por introduzir um processo totalmente sincrético que começa pela fase processual relativa à tutela provisória, passa pela tutela definitiva e culmina na fase de execução forçada. Em outras palavras, tal sincretismo comporta a existência de um processo único (procedimento-padrão) articulado em várias fases processuais: uma primeira fase, prévia e antecedente, que tem como objeto apenas a demanda de tutela provisória; uma segunda fase, de cognição plena e exauriente, para decidir sobre a demanda de tutela final (também chamada de tutela definitiva ou tutela

<sup>103</sup>LIMA, Bernardo Silva de; EXPÓSITO; Gabriela. “**Porque tudo que é vivo morre**”: comentários sobre o regime da estabilização dos efeitos da tutela provisória de urgência no novo CPC. Revista do Processo. vol 250. Ano 40. São Paulo: Ed. RT, dez 2015. p. 173.

<sup>104</sup>THEODORO JR., Humberto; ANDRADE, Érico. **A autonomização da tutela de urgência no Projeto do CPC**. Revista do Processo. vol 206. Ano 37. São Paulo: Ed. RT, abril 2012. p 36.

<sup>105</sup>MITIDIERO, Daniel. **Antecipação da tutela: da tutela cautelar à técnica antecipatória**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017. p. 104.

<sup>106</sup>THEODORO JR., Humberto; ANDRADE, Érico. **A autonomização da tutela de urgência no Projeto do CPC**. Revista do Processo. vol 206. Ano 37. São Paulo: Ed. RT, abril 2012. p 37.

principal); uma terceira fase conclusiva, denominada fase de cumprimento de decisão, voltada à execução-atuação da decisão.<sup>107</sup>

Pleiteada em ocasião anterior à formulação do pedido de tutela final, a tutela antecipada antecedente torna-se estável, se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

Para José Carlos Barbosa Moreira, tal estabilização, por seu turno, retira de quem a pleiteou o ônus de propor ação de conhecimento com vistas à resolução do mérito quanto ao pedido definitivo, vez que, a decisão que promove a antecipação da tutela satisfativa soluciona a crise do direito material, ainda que em sede de tutela provisória, e, conserva seus efeitos se dela não for interposto o respectivo recurso, não sendo necessário, portanto, a propositura do processo principal pelo autor, se este não for do seu interesse.<sup>108</sup>

Demais disso, acrescenta o autor que, em que pese estabilizada, a decisão que concedeu a tutela antecipada antecedente poderá ser objeto de ação, por qualquer das partes, tencionando sua revisão, reforma ou invalidação num prazo de até dois anos. Desta feita, a propositura de ação por aquele contra quem a medida foi deferida com vistas à obtenção de decisão final acerca do direito material em conflito, após amplo contraditório, não o priva do exercício da ampla defesa, se assim quiser.<sup>109</sup>

Data vênia, “os *processos sumários* não podem oferecer a segurança que seria desejável, posto que a redução da lide que eles realizam deixa necessariamente margem a uma demanda subsequente, a ameaçar o resultado prático da primeira demanda.”<sup>110</sup>

Em análise ao modelo do *référé*, modelo que serviu de inspiração para a técnica de estabilização da tutela antecipada prevista no Código de Processo Civil brasileiro, sustenta Ovídio Baptista da Silva no que concerne ao conflito estabelecido entre efetividade e segurança, decorrente do procedimento francês de prestação de tutela jurisdicional satisfativa antecipada, que a decisão concedida por intermédio de tutela sumária põe em risco o princípio constitucional da ampla defesa, na medida em que debela a liberdade do indivíduo de contradizer o direito perseguido pelo demandante, que ao ser implementado mediante a

<sup>107</sup> BONATO, Giovanni. **A estabilização da tutela antecipada de urgência no Código de Processo Civil brasileiro de 2015 (uma comparação entre Brasil, França e Itália)**. Revista de Processo. vol. 273.ano 42. São Paulo: Ed. RT, novembro 2017. p. 212-213.

<sup>108</sup> BAUERMANN, Desirê. **A estabilização da tutela antecipada**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume VI. Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira www.redp.com.br ISSN 1982-7636. p. 3.

<sup>109</sup> BAUERMANN, Desirê. **A estabilização da tutela antecipada**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume VI. Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira www.redp.com.br ISSN 1982-7636. p. 3.

<sup>110</sup> SILVA, Ovídio Baptista da. **Do processo cautelar**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 8.

concessão de medida de urgência revela-se, pois, como instrumento de obtenção de vantagem por um dos litigantes à custa da mitigação dos direitos da parte adversa.<sup>111</sup>

De igual modo, as formas sumárias de tutela processual seguem em direção contrária ao princípio da segurança jurídica, vem que, em se considerando que a jurisdição sumária não pode ser abarcada pela coisa julgada, sua concessão não garante ao vencedor a segurança absoluta de que a pretensão ali alcançada não será resistida em futura demanda fundada em cognição plena e exauriente, daí é que, desponta para o autor a superioridade do Procedimento Ordinário.<sup>112</sup>

Pelas palavras de Baptista da Silva:

A transformação do *référé*, de remédio excepcional, em medida rotineira, de sabor nitidamente político e de administração judiciária, contra a inadequação do instrumental posto à disposição dos magistrados, não terá, sem dúvida, a virtude mágica de resolver os problemas institucionais do Poder Judiciário. Os que, com certa ingenuidade, vêm no processo cautelar esse sonhado mecanismo milagroso, em virtude do qual as partes poderiam obter uma justiça rápida e eficiente, esquecem que o juiz, infelizmente, não pode oferecer qualquer vantagem processual a um dos litigantes senão à custa do outro; e que a liminar não surge espontaneamente do nada, como um fenômeno de *geração espontânea*, sendo, ao contrário, determinada mediante a imposição de um correspondente sacrifício processual, como dissera Calamandrei (*Il Processo come Ginco, Opere Giuridiche, I 553*).<sup>113</sup>

De outra senda, Érico Andrade se alinha ao posicionamento tendente a compreender a técnica de antecipação da tutela satisfativa, oriunda das práticas do *Châtelet de Paris*, no século XVII, como um mecanismo que permite não apenas a efetividade do processo, ao resolver a crise do direito material, mas ainda, promove a celeridade, vez que a concessão de tal tutela implica numa menor duração do processo, atendendo, por conseguinte, às prerrogativas do princípio da razoável duração do processo.<sup>114</sup>

Assim é que, ressalta o autor o sucesso alcançado na França pelo provimento que antecipa os efeitos da tutela satisfativa, uma vez que, à sua concessão sucede a renúncia pelo litigante que a obteve na propositura da demanda principal, ao passo que a parte contrária, consciente do deferimento em sede de tutela sumária estende a possibilidade de uma concessão definitiva, também, numa eventual ação de conhecimento. Sem embargo, se a decisão resultante do pleito antecipatório consiste numa negativa, aquele que a perseguia

<sup>111</sup> SILVA, Ovídio Baptista da. **Do processo cautelar**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 6-8.

<sup>112</sup> SILVA, Ovídio Baptista da. **Do processo cautelar**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 6-8

<sup>113</sup> SILVA, Ovídio Baptista da. **Do processo cautelar**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 7.

<sup>114</sup> ANDRADE, Érico. A técnica processual da tutela sumária no direito italiano. Revista de Processo. vol. 179. ano 35. São Paulo: Ed. RT, Jan 2010. p. 204.

depreende que a instauração de um contencioso ordinário de cognição plena também não seria deferido a seu favor, razão pela qual, se abstém de propô-la.<sup>115</sup>

Ocorre que, transportada à sistemática processual brasileira, em que a mentalidade dos litigantes ainda se encontra adstrita à interposição de recursos com vistas a protelar o final do processo, sem, no entanto, averiguar o ônus e o bônus que a estabilização da decisão que antecipou a tutela satisfativa ensejaria não apenas numa perspectiva *inter partes*, ao promover a satisfação de um direito que com o decurso do tempo poderia vir a perecer, sem que qualquer das partes dele usufrísse, mas, sobretudo, sob uma ótica *erga omnes*, vez que a não propositura de ação de conhecimento para rever, reformar ou invalidar a solução dada a controvérsia, ao desafogar o judiciário, lhe concederia, tão somente, a análise do mérito em cognição exauriente das lides cuja resolução demandasse instrução probatória completa.

Nestes termos, José Carlos Barbosa Moreira:

[...] levando-se em consideração que no Brasil a maior parte das decisões emitidas no decorrer do processo é objeto de recurso, afastando o resultado final o máximo possível, podemos prever que, embora sem dados estatísticos para tanto e levando em conta apenas o que normalmente se observa na prática forense, dificilmente teremos a estabilização da tutela sem que seja proposto processo principal pelo requerido, a não ser que ocorra mudança de mentalidade no sentido de valorizar a decisão antecipada, e o convencimento de que o prejuízo com a manutenção da discussão é maior do que aceitar a decisão judicial emitida nesse primeiro momento.  
116

Inobstante, a pluralidade de entendimentos acerca dos efeitos decorrentes da antecipação da tutela antecipada, apta a estabilizar-se quando requerida nos termos do art. 303 do CPC de 2015, e, desde que réu não apresente recurso com vistas a revisitar, reformar ou invalidar a decisão antecipatória, certo é que, a estabilização do *decisum* tem o potencial de diminuir o número de processos em trâmite no judiciário. “Assim, se houver tal diminuição, o próprio Judiciário poderá prestigiar a duração razoável dos processos que exigem a cognição plena.”<sup>117</sup>

### 3.2 DO PROCEDIMENTO DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

<sup>115</sup> ANDRADE, Érico. **A técnica processual da tutela sumária no direito italiano**. Revista de Processo. vol. 179. ano 35. São Paulo: Ed. RT, Jan 2010. 205.

<sup>116</sup> BAUERMANN, Desirê. **A estabilização da tutela antecipada**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume VI. Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira [www.redp.com.br](http://www.redp.com.br) ISSN 1982-7636. p. 4.

<sup>117</sup> ANDRADE, Érico. **A técnica processual da tutela sumária no direito italiano**. Revista de Processo. vol. 179. ano 35. São Paulo: Ed. RT, Jan 2010. p. 207.

O atual Código de Processo Civil prevê em seu art. 303 procedimento próprio para a postulação da tutela antecipada em ocasião anterior à propositura da demanda principal. Tal pleito tem por escopo a antecipação da satisfação do direito material nas situações em que o perigo do retardamento de sua obtenção represente dano ou risco ao resultado útil do processo, impondo, de tal modo, a imediata propositura da ação, ainda que não reúna o postulante na ocasião, material probatório que subsidie por completo suas alegações.<sup>118</sup>

Demais disso, consoante previsão constante no art. 304 do CPC de 2015, poderá a decisão que concede a medida de urgência requerida em caráter antecedente ter seus efeitos estabilizados, até que sobrevenha ação interposta por qualquer das partes, que promova a revisão, reforma ou invalidação da decisão antecipatória.

Ao regular o procedimento da estabilização, o Código de Processo Civil de 2015 restringiu o âmbito de aplicação desse instituto às tutelas satisfativas requeridas em caráter antecedente, daí que, em interpretação literal à redação legislativa do art. 304, as medidas acautelatórias, as tutelas fundadas na evidência, e mesmo as medidas antecipatórias de urgência requeridas em concomitância com a demanda principal ou no seu curso, uma vez concedidas, não serão abarcadas pela estabilização.<sup>119</sup>

Para Rafael Ribeiro Rodrigues e Rennan Faria Kruger Thamay, a estabilização alcançada pela tutela antecipada antecedente não se estende às medidas acautelatórias, não apenas por consequência da inexistência de previsão legal que indique sua viabilidade, mas, sobremaneira, em virtude da finalidade a que se destina a tutela cautelar, qual seja: garantir o resultado útil do processo, conservando o direito a que pretende o autor ver satisfeito ao final da ação de conhecimento,<sup>120</sup> propósito este, incompatível com a estabilização, instituto que muito embora desvinculado à demanda principal, permite a regulação da crise do direito material, ainda que em sede de cognição sumária.<sup>121</sup>

Desta feita, a atual sistemática processual brasileira, para além de permitir que a antecipação da tutela satisfativa seja perseguida por via de procedimento autônomo, ou seja,

---

<sup>118</sup> RODRIGUES, Rafael Ribeiro; THAMAY, Rennan Faria Kruger. **Estabilização e pedido incontroverso**. Revista do Processo. vol. 268, ano 42. São Paulo: Ed. RT, junho 2017. p 385.

<sup>119</sup> BONATO, Giovanni. **A estabilização da tutela antecipada de urgência no Código de Processo Civil brasileiro de 2015 (uma comparação entre Brasil, França e Itália)**. Revista de Processo. vol. 273.ano 42. São Paulo: Ed. RT, novembro 2017. p. 220-221.

<sup>120</sup> RODRIGUES, Rafael Ribeiro; THAMAY, Rennan Faria Kruger. **Estabilização e pedido incontroverso**. Revista do Processo. vol. 268, ano 42. São Paulo: Ed. RT, junho 2017. p 393.

<sup>121</sup> BONATO, Giovanni. **A estabilização da tutela antecipada de urgência no Código de Processo Civil brasileiro de 2015 (uma comparação entre Brasil, França e Itália)**. Revista de Processo. vol. 273.ano 42. São Paulo: Ed. RT, novembro 2017. p. 195.



pleiteada e deferida antes da propositura de processo principal, fundado em cognição plena e exauriente, inovou ao introduzir a possibilidade de uma vez deferido o pleito de antecipação da tutela antecipada antecedente, e silente o réu quanto à interposição do respectivo recurso, alcançar a decisão antecipatória a estabilização,<sup>122</sup> efeito que se conservará mesmo após a extinção do processo. (art. 304, § 3º, do NCPC).

A estabilização da decisão que concede a tutela antecipada antecedente é compreendida pelos autores Fredie Didier Jr, Paula Sarno e Rafael Alexandria como uma generalização da técnica monitoria, aplicada ao procedimento comum nas situações em que postulada à antecipação da tutela satisfativa se verifique a probabilidade do direito e o perigo do decurso do tempo sobre o mesmo, e que permite, uma vez silente o réu, a conservação da solução dada à crise do direito material.<sup>123</sup>

Acrescentam os autores que:

A estabilização da tutela antecipada ocorre quando ela é concedida em caráter antecedente e não é impugnada pelo réu, litisconsorte ou assistente simples (por recurso ou outro meio de impugnação). Se isso ocorrer, o processo será extinto e a decisão antecipatória continuará produzindo efeitos, enquanto não for ajuizada ação autônoma para revisá-la, reforma-la ou invalidá-la. Nesse caso, não há, obviamente, resolução do mérito quanto ao pedido definitivo – até porque a estabilização se dá num momento em que esse pedido sequer foi formulado.<sup>124</sup>

Nesse mesmo sentido dialoga José Carlos Barbosa Moreira, para quem “há, na estabilização da antecipação da tutela antecipada, assim como no procedimento monitorio, uma inversão do contraditório, que será eventual.”<sup>125</sup> Isto porque, uma vez concedida a tutela antecipada antecedente, recai para o réu o ônus de impugnar a referida decisão, mediante a apresentação do respectivo recurso.<sup>126</sup>

Decorrido *in albis* o prazo recursal, alcança a tutela satisfativa a estabilidade, conferindo a inércia do réu ao autor o benefício introduzindo no art. 304 pelo Novo Código, na medida

<sup>122</sup> MITIDIERO, Daniel. **Antecipação da tutela: da tutela cautelar à técnica antecipatória**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017. p. 144.

<sup>123</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. Vol. 2. 13. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018. p. 695.

<sup>124</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. Vol. 2. 13. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018. p. 695.

<sup>125</sup> RAATZ, Igor. **Tutela antecipada, tutela cautelar e tutela da evidência como espécies de tutela provisória no novo código de processo civil**. Revista eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume 15. Janeiro a Junho de 2015 Periódico semestral da Pós- Graduação Stricto Sensu em direito Processual da UerJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira. [www.redp.com.br](http://www.redp.com.br) ISSN 1982-7636, p. 21.

<sup>126</sup> RAATZ, Igor. **Tutela antecipada, tutela cautelar e tutela da evidência como espécies de tutela provisória no novo código de processo civil**. Revista eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume 15. Janeiro a Junho de 2015 Periódico semestral da Pós- Graduação Stricto Sensu em direito Processual da UerJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira. [www.redp.com.br](http://www.redp.com.br) ISSN 1982-7636, p 21.

em que, uma vez satisfeito em seu direito, não mais precisará complementar a petição inicial para ver resoluto um direito, considerando que por sua manifesta vontade logrou êxito em sua pretensão, ainda que com base em um cognição sumária.<sup>127</sup>

Assim é que, para José Carlos Barbosa Moreira:

A adoção da estabilização da antecipação da tutela justamente permite, através das técnicas da sumarização e da inversão do contraditório, que o juiz decida com base em cognição sumária (tanto quanto à profundidade da cognição quanto à amplitude das questões que compõem a lide, estas limitadas pelo fato de o réu não ter se manifestado) com alto grau de estabilidade, ao ponto de que a sua decisão somente poderá ser revertida se for proposta uma nova ação. Vale dizer, a cognição sumária não estará mais à espera de confirmação pela decisão definitiva a ser proferida no mesmo processo, pois a amplitude da cognição, uma vez deferida a tutela antecipada, dependerá de ato positivo do réu, ou seja, a interposição do respectivo recurso contra a decisão. Somente nesse caso o autor terá o ônus de confirmar o pedido principal e dar prosseguimento ao processo.<sup>128</sup>

Destarte, depreende-se que, a possibilidade de ver o autor solucionada à crise de direito material, cuja resolução fora invocada em seu petitório inicial, voltado para a concessão da antecipação da tutela antecipada antecedente, e, de vislumbrar de igual modo, a possibilidade de estabilização da tutela satisfativa concedida, ante a inércia do réu em apresentar a respectiva impugnação à decisão, representam, pois, prerrogativas deferidas ao demandante na atual sistemática processual brasileira, na medida em que, a estabilização alcançada conserva seus efeitos mesmo após a extinção do processo.<sup>129</sup>

Tais efeitos, inobstante se conservem diante da não complementação da lide com vistas ao julgamento do mérito da tutela final, poderão ser cessados com a interposição de uma nova ação, proposta no prazo de até dois anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, que culmine com a revisão, reforma ou invalidação do *decisum* proferido em sede de cognição sumária.<sup>130</sup>

<sup>127</sup> RAATZ, Igor. **Tutela antecipada, tutela cautelar e tutela da evidência como espécies de tutela provisória no novo código de processo civil**. Revista eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume 15. Janeiro a Junho de 2015 Periódico semestral da Pós- Graduação Stricto Sensu em direito Processual da UeRJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira. [www.redp.com.br](http://www.redp.com.br) ISSN 1982-7636, p 22.

<sup>128</sup> RAATZ, Igor. **Tutela antecipada, tutela cautelar e tutela da evidência como espécies de tutela provisória no novo código de processo civil**. Revista eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume 15. Janeiro a Junho de 2015 Periódico semestral da Pós- Graduação Stricto Sensu em direito Processual da UeRJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira. [www.redp.com.br](http://www.redp.com.br) ISSN 1982-7636, p. 23.

<sup>129</sup> RAATZ, Igor. **Tutela antecipada, tutela cautelar e tutela da evidência como espécies de tutela provisória no novo código de processo civil**. Revista eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume 15. Janeiro a Junho de 2015 Periódico semestral da Pós- Graduação Stricto Sensu em direito Processual da UeRJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira. [www.redp.com.br](http://www.redp.com.br) ISSN 1982-7636, p. 22.

<sup>130</sup> RAATZ, Igor. **Tutela antecipada, tutela cautelar e tutela da evidência como espécies de tutela provisória no novo código de processo civil**. Revista eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume 15. Janeiro a Junho de 2015 Periódico semestral da Pós- Graduação Stricto Sensu em direito Processual da UeRJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira. [www.redp.com.br](http://www.redp.com.br) ISSN 1982-7636, p. 24.

### 3.2.1 PRESSUPOSTOS PARA A ESTABILIZAÇÃO DA DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA ANTECIPADA

A consecução dos efeitos decorrentes da estabilização da medida de urgência satisfativa antecedente impõe ao autor que a preparação do pleito com vistas à antecipação da tutela antecipada se dê em observância aos ditames legais contidos no art. 303 do CPC/2015, que disciplina o procedimento da tutela satisfativa requerida em caráter antecedente.

Assim é que, antes mesmo de postular pela concessão da tutela final em ação de conhecimento, deverá o requerente pleitear pela antecipação da tutela satisfativa em caráter antecedente, vez que somente tal medida antecipatória tem o condão de estabilizar-se.<sup>131</sup>

Caso não seja essa a intenção do postulante, dispõe esse de opções outras para diante da probabilidade dos fatos alegados, afastar os efeitos nocivos do tempo sobre o direito que tenciona ver realizado, podendo requerer a antecipação da medida de urgência satisfativa concomitantemente à propositura da demanda principal, ou, incidentalmente, no curso da ação de conhecimento, hipóteses que em interpretação literal ao texto de lei, afastam a possibilidade de estabilização do *decisum*, uma vez deferido o pleito.<sup>132</sup>

Desta feita, na petição inicial do procedimento que tenciona a concessão da tutela antecipada antecedente, cabe ao postulante, para além de fazer constar a opção pela antecipação da tutela de urgência satisfativa (art. 303, § 5º), indicar o pedido de tutela definitiva, sem, no entanto, propô-la, limitando-se, assim, a uma exposição dos elementos da lide, do direito cuja satisfação se pretende alcançar e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo<sup>133</sup>. Demais disso, cumpre ao autor informar o valor da causa, considerando para tanto, o pedido de tutela final, mesmo que ainda não tenha ajuizado tal demanda.

#### 3.2.1.1 REQUERIMENTO EXPRESSO DO AUTOR E AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO

<sup>131</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. Vol. 2. 13. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018. p. 697.

<sup>132</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento de procedimento comum**. vol I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.665.

<sup>133</sup> BONATO, Giovanni. **A estabilização da tutela antecipada de urgência no Código de Processo Civil brasileiro de 2015 (uma comparação entre Brasil, França e Itália)**. Revista de Processo. vol. 273.ano 42. São Paulo: Ed. RT, novembro 2017. p. 216.

A intenção de recorrer ao procedimento da tutela antecipada antecedente, e, por assim dizer, de servir-se dos efeitos da estabilização da decisão que defere o requerimento de antecipação da tutela, dada a importância auferida pelo Código de Processo Civil em vigência aos institutos, quando compreendidos em conjunto, deverá ser manifestada na petição inicial, assim é que, deve o autor externar sua intenção de circunscrever o petitório inicial à concessão da tutela antecipada.<sup>134</sup>

Para Didier Jr., Sarno e Alexandria a intenção do postulante em se ver beneficiado pela tutela antecipada antecedente e da possibilidade de sua estabilização, representa pressuposto negativo, na medida em que a benesse poderá ser experimentada quando ausente na Inicial manifestação no sentido de dar sequenciamento ao processo após o deferimento do pedido de antecipação da tutela<sup>135</sup>.

Giovanni Bonato, por seu turno, vislumbra que a aplicação da estabilização não pressupõe pedido expresso do autor nesse sentido, trata-se de instituto de efeitos automáticos, ressalvado, em todo caso, renúncia expressa à estabilização, por aquele que objetive o sequenciamento do processo para a prolação de uma decisão final a respeito da controvérsia.<sup>136</sup>

Em análise ao procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, previsto no art. 303 do atual código de Processo Civil extrai Daniel Mitidiero três observações:

A primeira delas é que qualquer tutela satisfativa do direito pode ser postulada mediante tutela antecipada antecedente. Está fora do alcance do art. 303 – e, portanto, do art. 304 – qualquer espécie de tutela cautelar, cujo regramento se encontra nos arts. 305 a 310. A segunda é que o pedido de tutela antecipada antecedente está limitado à urgência à propositura da ação, estando excluída a possibilidade de tutela antecipada antecedente – e, portanto, estável – nos casos de tutela de evidência. Embora tecnicamente possível, como mostra a experiência do *référé provision* francês (artigo 809, *Code de Procédure Civile*), nosso legislador optou por limitar a tutela antecipada antecedente aos casos de urgência. A terceira é que a qualificação da urgência como contemporânea no caput do art. 303, embora à primeira vista possa sugerir uma restrição ao uso da tutela antecipada antecedente, é desmentida pelo incentivo que o legislador viabiliza ao autor para sumarizar formal e materialmente o processo com a sua estabilização. Lida a autonomização da tutela antecipada sistematicamente, a urgência que justifica o pedido de tutela antecipada

<sup>134</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento de procedimento comum.** vol I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.664.

<sup>135</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória.** Vol. 2. 13. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018. p. 697

<sup>136</sup> BONATO, Giovanni. **A estabilização da tutela antecipada de urgência no Código de Processo Civil brasileiro de 2015 (uma comparação entre Brasil, França e Itália).** Revista de Processo. vol. 273.ano 42. São Paulo: Ed. RT, novembro 2017. p. 223.

antecedente para esse fim não difere do perigo na demora capaz de justificar qualquer espécie de tutela antecipada.<sup>137</sup>

### 3.2.1.2- CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE E INÉRCIA DO RÉU

Deferida a medida antecipatória, deverá o réu ser intimado para apresentar o respectivo recurso à decisão proferida *inaudita altera pars*,<sup>138</sup> sob pena de tornar-se estável a medida concedida. Assim é que, “Não havendo recurso, ao tempo do prazo de agravo, a medida provisória se estabiliza e o processo se extingue, sem sentença de mérito, porque a pretensão do autor na inicial – que era apenas de obter o provimento liminar – já terá exaurido.”<sup>139</sup>

A atual sistemática processual brasileira, ao conceder ao autor a possibilidade de limitar seu petitório inicial ao requerimento de antecipação da tutela satisfativa antecedente, indicando tão somente, o pedido de tutela final, estabelece que posteriormente à concessão da medida antecipatória pleiteada deverá ser promovido o aditamento da petição inicial, com vistas à complementação da argumentação, juntada de novos documentos e confirmação do pedido de tutela definitiva, no prazo de 15 dias, ou em outro superior estabelecido pelo magistrado.

Ao recair sobre o réu o ônus de impugnar a decisão antecipatória, para fins de evitar que o provimento se estabilize, o benefício da estabilização concedido ao autor, compreendido em correlação ao procedimento da tutela antecipada antecedente, confere caráter eventual à demanda fundada em congnição exauriente, visto que ao ver solucionada a crise do direito material, ainda que com base em juízo sumário, e ciente da conservação dos efeitos da decisão que deferiu o pleito de antecipação da tutela satisfativa, em decorrência do silêncio do réu, não mais estará o postulante adstrito ao seguenciamento do processo.

Daí reside a similitude da técnica de estabilização adota no Brasil com a lógica escolhida pelo Modelo Francês do *référé* e pelo sistema italiano, na medida em que em

<sup>137</sup> MITIDIERO, Daniel. **Antecipação da tutela: da tutela cautelar à técnica antecipatória**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017. p. 144.

<sup>138</sup> BONATO, Giovanni. **A estabilização da tutela antecipada de urgência no Código de Processo Civil brasileiro de 2015 (uma comparação entre Brasil, França e Itália)**. Revista de Processo. vol. 273.ano 42. São Paulo: Ed. RT, novembro 2017. p. 216.

<sup>139</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento de procedimento comum**. vol I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 670.

atenção à razoável duração do processo desvincula o provimento antecipatório da imprescindibilidade de sequenciamento do processo principal.<sup>140</sup>

Para Daniel Mitidiero: “o juízo a respeito da tutela antecipada permanece autônomo e a decisão provisória torna-se estável. Com isso, incentivado pela doutrina, o legislador logra seu intento de autonomizar e estabilizar a tutela antecipada.”<sup>141</sup>

Nesse sentido, destaca José Carlos Barbosa Moreira que:

[...] o benefício concedido ao autor a partir da técnica da inversão do contraditório cairia por terra se este tivesse que complementar a petição inicial antes mesmo de saber se houve a estabilização da tutela antecipada. É que uma das questões fulcrais da estabilização reside no fato de o autor, após obtê-la, não precisar dar continuidade ao processo – o que ocorrerá somente se o réu não recorrer. Logo, não haverá nenhum sentido dizer que o contraditório e a cognição plena são eventuais se, mesmo quando réu fosse omissor diante da tutela antecipada concedida ao autor, este fosse obrigado a continuar o processo.<sup>142</sup>

Assim é que, para o autor, somente após o decurso do prazo recursal conferido ao réu, começará a fluir o prazo de 15 dias, ou outro superior estabelecido pelo juiz para o aditamento da petição inicial. Em não havendo recurso, a medida antecipatória se estabiliza, e o processo será extinto (art. 304, § 1º).<sup>143</sup>

Sem embargo, “mesmo se estabilizado, o provimento de urgência não se torna incontrovertível, ao menos não imediatamente, pois qualquer das partes pode propor uma ação com a finalidade de ‘rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada’”<sup>144</sup>. Tal ação de revisão, por seu turno, deve ser proposta dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º do art. 304.

Após o decurso do biênio, discute a doutrina a natureza jurídica da tutela antecipada estabilizada, partindo-se do pressuposto do quanto disposto no § 6º do art. 304, segundo o

<sup>140</sup> BONATO, Giovanni. **A estabilização da tutela antecipada de urgência no Código de Processo Civil brasileiro de 2015 (uma comparação entre Brasil, França e Itália)**. Revista de Processo. vol. 273.ano 42. São Paulo: Ed. RT, novembro 2017. p. 218.

<sup>141</sup> MITIDIERO, Daniel. **Antecipação da tutela: da tutela cautelar à técnica antecipatória**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017. p. 145.

<sup>142</sup> RAATZ, Igor. **Tutela antecipada, tutela cautelar e tutela da evidência como espécies de tutela provisória no novo código de processo civil**. Revista eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume 15. Janeiro a Junho de 2015 Periódico semestral da Pós- Graduação Stricto Sensu em direito Processual da UerJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira. [www.redp.com.br](http://www.redp.com.br) ISSN 1982-7636, p. 25.

<sup>143</sup> RAATZ, Igor. **Tutela antecipada, tutela cautelar e tutela da evidência como espécies de tutela provisória no novo código de processo civil**. Revista eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume 15. Janeiro a Junho de 2015 Periódico semestral da Pós- Graduação Stricto Sensu em direito Processual da UerJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira. [www.redp.com.br](http://www.redp.com.br) ISSN 1982-7636, p. 25.

<sup>144</sup> BONATO, Giovanni. **A estabilização da tutela antecipada de urgência no Código de Processo Civil brasileiro de 2015 (uma comparação entre Brasil, França e Itália)**. Revista de Processo. vol. 273.ano 42. São Paulo: Ed. RT, novembro 2017. p. 224.

qual, a decisão que concede a medida antecipatória de urgência não será abarcada pela coisa julgada. É o que se verá a seguir.

#### **4 A NATUREZA JURÍDICA DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE TRANSCORRIDO *IN ALBIS* O PRAZO DE DOIS ANOS PARA PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL**

Publicada em 17 de março de 2015 a Lei 13.105/15 que entrou em vigor no ano subsequente ao seu sancionamento introduziu à legislação infraconstitucional brasileira novo caderno processual civil, este permeado por significativas mudanças implementou mecanismo procedimental intitulado “tutela provisória”, que, disciplinado nos artigos 294 a 311 do Livro V, da parte geral do novo CPC, concretizou a opção do legislador de eliminar a autonomia do processo cautelar presente no código revogado.

Assim é que, ao prever em sua parte especial, tão somente, a existência do processo de conhecimento e do processo de execução, o supracitado regime imprimiu à cautelaridade condição de tutela, classificando-a como subespécie do gênero tutela provisória.<sup>145</sup>

Nessa perspectiva, a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil em vigência, disciplina o procedimento da tutela provisória ao longo dos três títulos que compõe o livro V de sua parte geral de acordo com três critérios: inicialmente, a tutela provisória se configura como gênero que comporta duas espécies: a tutela de urgência e a tutela de evidência, assim categorizadas em virtude da imprescindibilidade ou não de demonstrar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; ademais, em função do momento em que é pleiteada, a tutela provisória se postulada em ocasião anterior à propositura da ação principal, ou caso reclamada em concomitância, ou ainda, no curso da ação de conhecimento, poderá ser antecedente ou incidental; e, finalmente, ante a possibilidade de seu deferimento permitir o gozo do direito material ou a proteção desse direito, de modo que dele possa usufruir futuramente a parte cuja pretensão foi vencedora, em razão da garantia assegurada ao resultado útil do processo, a tutela provisória poderá ser classificada em antecipada (satisfativa) ou cautelar.<sup>146</sup>

À vista da classificação empregada pelo Novo Código de Processo Civil, o presente trabalho tem por objeto central a análise dos efeitos da estabilização da tutela provisória

---

<sup>145</sup> MITIDIERO, Daniel. **Antecipação da tutela: da tutela cautelar à técnica antecipatória**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017. p. 104.

<sup>146</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Doze problemas e onze soluções quanto à chamada estabilização da tutela antecipada**. In: DIDIER JR., Fredie (coord.); MACEDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (orgs.). *Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório* v.4. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 181.



antecipada requerida em caráter antecedente, mormente, após o transcurso *in albis* do prazo para interposição de ação que tencione rever, reformar ou invalidar a tutela estabilizada, novidade que, guardadas as peculiaridades dos arts. 303 e 304 do Código que a regulamenta, teve sua implementação intentada por Ada Pellegrini Grinover já no ano de 1997, constando ainda, de proposta de alteração do CPC/73 elaborada pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual e examinada e arquivada pelo Senado Federal entre 2005 e 2007.<sup>147</sup>

Nos termos do parágrafo único do art. 294 o requerimento da tutela de urgência, seja ela cautelar ou antecipada, poderá ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela final, ou, no curso da própria demanda principal, ou ainda, poderá o pleito ser aventado incidentalmente, ou seja, antes da propositura de ação de conhecimento.<sup>148</sup>

Especificamente no que tange à tutela provisória de urgência satisfativa, tem o autor da demanda duas opções quanto à formulação do pleito que tencione sua concessão: poderá esta ser proposta juntamente com o pedido principal, ou, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, tem o acionante à possibilidade de limitar a petição inicial ao requerimento da tutela antecipada, indicando o pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (caput do art. 303).<sup>149</sup>

Uma vez que eleita esta última opção, e, perseguindo o postulante à possibilidade de estabilização da tutela satisfativa, o procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente deverá seguir as disposições constantes nos arts. 303 e 304 do CPC.

Assevera Heitor Vitor Mendonça Sica que o Código de Processo Civil em vigência estabelece uma predileção no tocante à possibilidade de uma tutela provisória alcançar a estabilização, assim, para o autor, a possibilidade de aplicação do instituto em questão somente é prevista para a tutela de urgência requerida em caráter antecedente:

[...] a estabilização não se aplicaria: (a) à “tutela provisória de evidência” (arts. 294, par. ún. e 311); (b) à “tutela provisória de urgência cautelar” (art. 294, caput, 301, 305 a 310), e, finalmente, (c) à tutela provisória requerida em caráter “incidental”

<sup>147</sup> RODRIGUES, Rafael Ribeiro; THAMAY, Rennan Faria Kruger. **Estabilização e pedido incontroverso**. Revista do Processo. vol. 268, ano 42, p 383. São Paulo: Ed. RT, junho 2017.

<sup>148</sup> REDONDO, Bruno Garcia. Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias. Revista do Processo, vol. 244. Ano 40, p. 170. São Paulo: Ed. RT, jun. 2015.

<sup>149</sup> REDONDO, Bruno Garcia. **Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias**. Revista do Processo, vol. 244. Ano 40, p. 170. São Paulo: Ed. RT, jun. 2015.

(art. 294, caput, e 295). Resta apenas a tutela provisória de urgência antecipada (satisfativa) pedida em caráter antecedente<sup>150</sup>.

Heitor Sica alude ainda que, cabe ao demandante a observância de 4 (quatro) condições cumulativas para que se possa vislumbrar a possibilidade de estabilização da tutela de urgência satisfativa antecedente: a primeira delas, exige a prolação de decisão que defira o pedido reclamado, para tanto, faz-se necessário que o postulante tenha expressamente indicado na Exordial que pretende a aplicação da técnica da estabilização, “isto porque as técnicas previstas nos arts. 303 e 304 constituem ‘benefícios’ ao autor (como deixa claro o § 5º do art. 303) e jamais poderiam ser a ele aplicados contra sua vontade”<sup>151</sup>; ademais, a técnica referenciada impõe a concessão liminar da tutela de urgência antecipada, ou seja, que o deferimento se perfaça sem a oitiva da parte contrária; por fim, que do pronunciamento judicial que concedeu o pleito de antecipação não se siga a interposição do respectivo recurso pela parte ré.<sup>152</sup>

“Numa interpretação literal, o que terá o condão de ditar, ou não, a estabilização, será a providência recursal. Não havendo recurso, a decisão que antecipou a tutela tornar-se estável e o processo será extinto (§ 1.º).”<sup>153</sup>, conservado a decisão antecipatória seus efeitos, enquanto não interposta ação cuja resolução do mérito implique na revisão, reforma ou invalidação da tutela estabilizada.

Bruno Garcia Redondo, por seu turno, sustenta que a técnica da estabilização, em verdade, representa uma sanção aplicada ao réu que se manteve silente quando intimado da decisão que concedeu a tutela antecipada antecedente. De modo diverso, impugnada a decisão, resta prejudicada a aplicação de tal técnica, bem assim, afastada a extinção do processo.<sup>154</sup>

<sup>150</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Doze problemas e onze soluções quanto à chamada estabilização da tutela antecipada**. In: DIDIER JR., Fredie (coord.); MACEDO, Lucas Buri de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (orgs.). *Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório v.4*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 181.

<sup>151</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Doze problemas e onze soluções quanto à chamada estabilização da tutela antecipada**. In: DIDIER JR., Fredie (coord.); MACEDO, Lucas Buri de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (orgs.). *Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório v.4*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 182.

<sup>152</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Doze problemas e onze soluções quanto à chamada estabilização da tutela antecipada**. In: DIDIER JR., Fredie (coord.); MACEDO, Lucas Buri de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (orgs.). *Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório v.4*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 180-184.

<sup>153</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Mária Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 512.

<sup>154</sup> REDONDO, Bruno Garcia. **Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias**. Revista do Processo, vol. 244. Ano 40, p. 176. São Paulo: Ed. RT, jun. 2015.

Certo é que, o requerimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente ao permitir, mediante decisão antecipatória, a resolução da crise do direito material, ainda que em sede de cognição sumária, tornando eventual a propositura ou sequenciamento da demanda principal, introduz ao processo civil brasileiro a autonomia do procedimento da tutela de urgência satisfativa, seguindo mesma linha evolutiva do sistema franco-italiano, que, constituindo matriz inspiradora para o CPC/2015, também concebe a desvinculação entre a tutela de cognição sumária e a tutela fundada em cognição plena e exauriente.<sup>155</sup>

De igual modo, a conservação dos efeitos da tutela estabilizada enquanto não interposta ação de conhecimento que resulte na revisão, reforma ou invalidação da decisão que a concedeu, insere à sistemática processual brasileira provimento que enseja a solução da crise de direito material nas situações em que o decurso do tempo poderia resultar no perecimento do direito pleiteado.

Nessa linha interpretativa, asseguram Dierle Nunes e Érico Andrade que:

[...] o CPC-2015, ao tratar do procedimento da tutela de urgência antecipatória postulada em caráter antecedente ao pedido principal, passou a admitir a estabilização e sobrevivência da medida antecipatória, como decisão judicial hábil a regular a crise de direito material, mesmo após a extinção do processo antecedente e sem o sequenciamento para o processo principal ou de cognição plena e exauriente.<sup>156</sup>

Todavia, uma vez estabilizada, inobstante não tenham os modelos que serviram de inspiração à técnica processual inserida pelo Código de 2015 - quais sejam o modelo do *référé* francês ou o modelo italiano do provimento cautelar de instrumentalidade atenuada - estabelecido prazo para a propositura de ação autônoma que tenha por escopo a rediscussão do conteúdo da tutela antecipada antecedente, de maneira a permitir em razão de tal característica a conservação indefinida no tempo dos efeitos da estabilização,<sup>157</sup> o Código de Processo Civil de 2015 prevê, em seu art. 304, § 5º que o direito de propor ação revisional por qualquer das partes se esvai após o transcurso do prazo de 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º desse mesmo dispositivo.

<sup>155</sup> NUNES, Dierle; ANDRADE, Érico. **Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência no novo CPC e o mistério da ausência de formação da coisa julgada**. In: DIDIER JR., Fredie (coord.); MACEDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (orgs.). *Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório v.4*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 74.

<sup>156</sup> NUNES, Dierle; ANDRADE, Érico. **Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência no novo CPC e o mistério da ausência de formação da coisa julgada**. In: DIDIER JR., Fredie (coord.); MACEDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (orgs.). *Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório v.4*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 74.

<sup>157</sup> BONATO, Giovanni. **A estabilização da tutela antecipada de urgência no Código de Processo Civil brasileiro de 2015 (uma comparação entre Brasil, França e Itália)**. *Revista do Processo*. vol 273. Ano 42. São Paulo: Ed RT novembro 2017. p. 206.

Com efeito, a questão que se coloca em debate pelos doutrinadores brasileiros, e, portanto, no presente trabalho é: uma vez alcançada a estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, e, decorrido em branco o prazo de dois anos para a propositura de ação que tencione rever, reformar ou invalidar a decisão antecipatória, qual a natureza jurídica ou o grau de estabilidade que se atribuí ao pronunciamento que permitiu a estabilização da tutela?

Nesse espeque, debruça-se a doutrina brasileira, de um modo geral, sobre o estudo das disposições constantes no art. 304 do código de processo civil em vigência, que a despeito de introduzir a técnica da estabilização não formula entendimento elucidativo acerca da natureza jurídica do provimento antecipatório de urgência estabilizado uma vez transcorrido *in albis* o prazo para propositura de ação revisional.

A exposição que se verá a seguir terá por intento a análise de três perspectivas formuladas pela doutrina acerca do âmbito objetivo da estabilidade alcançada pela tutela de urgência satisfativa antecedente: I- a primeira delas defende que o provimento antecipatório estabilizado exclui qualquer forma de definitividade, podendo, em razão da natureza provisória que continua a conservar, ser proposta ação que tencione a rediscussão da decisão, ressalvados os prazos prescricionais e decadenciais estabelecidos para o direito material; II- a segunda linha de argumentação tende a sustentar que após o decurso do prazo de dois anos para a propositura da ação de revisão a estabilização torna-se definitiva, galgando, pois, status de coisa julgada; III- por fim, tem-se ainda, posicionamento que considera que a decisão que concede a tutela antecipada antecedente, dada as características que detém, não poderá ser abarcada pela coisa julgada, mas, conquistará uma especial incontrovertibilidade ou imutabilidade.<sup>158</sup>

#### 4.1 A EXCLUSÃO DA POSSIBILIDADE DE INCONTROVERTIBILIDADE E DEFINITIVIDADE PROCESSUAL DO PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO DE URGÊNCIA

O pronunciamento judicial proferido mediante cognição plena e exauriente pressupõe uma ampla discussão da lide, permitindo que as partes instruem as alegações que sustentam.

---

<sup>158</sup> BONATO, Giovanni. **A estabilização da tutela antecipada de urgência no Código de Processo Civil brasileiro de 2015 (uma comparação entre Brasil, França e Itália)**. Revista do Processo. vol 273. Ano 42. São Paulo: Ed RT novembro 2017. p. 230.

À vista disso, o exaurido debate que precede a decisão exarada aos autos permite que a convicção do juiz seja formada a partir da análise dos resultados decorrentes da instrução probatória outrora realizada, o que enseja probabilidade maior de acerto na solução que é dada ao conflito.<sup>159</sup>

A decisão fundada em cognição sumária, por seu turno, restringe o debate e a investigação do conflito de direito material cuja tutela jurisdicional se intenta, vez que transporta a instauração do contraditório para momento posterior ao pronunciamento judicial. As decisões proferidas com base em cognição superficial são tradicionalmente proferidas no âmbito das tutelas de urgência.<sup>160</sup>

No Código de Processo Civil vigente a tutela de urgência apresenta-se como técnica que tem por escopo o combate da morosidade do processo, assim é que, ao afastar o perigo que o decurso do tempo poderá impor ao direito material em crise promove o gozo antecipado de tal direito, ou, o protege a fim de garantir sua satisfação ao final do processo.<sup>161</sup>

Nesse liame, o Código de 2015 introduziu técnica que permite a estabilização da tutela de urgência antecipada, desde que requerida nos termos do art. 303 da legislação referenciada.

Tecendo comentários a respeito do art. 304 do CPC/15, que insere à atual sistemática processual civil brasileira a técnica da estabilização Teresa Wambier, Maria Lúcia Conceição, Leonardo Ribeiro e Rogério de Mello asseveram que:

O que se pretende é que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela, no âmbito do procedimento antecedente, produza e mantenha seus efeitos, independentemente da continuidade do processo de cognição plena, quando as partes conformarem-se com tal decisão. Se as partes ficam satisfeitas com a decisão que concedeu a tutela antecipada, baseada em cognição sumária e sem força de coisa julgada, o NCPC não as obriga a prosseguir no processo, para obter uma decisão de cognição plena, com força de coisa julgada material.<sup>162</sup>

<sup>159</sup> NUNES, Dierle; ANDRADE, Érico. **Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência no novo CPC e o mistério da ausência de formação da coisa julgada.**In: DIDIER JR., Fredie (coord.); MACEDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (orgs.). Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório v.4. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 65.

<sup>160</sup> NUNES, Dierle; ANDRADE, Érico. **Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência no novo CPC e o mistério da ausência de formação da coisa julgada.** In: DIDIER JR., Fredie (coord.); MACEDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (orgs.). Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório v.4. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 66.

<sup>161</sup> NUNES, Dierle; ANDRADE, Érico. **Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência no novo CPC e o mistério da ausência de formação da coisa julgada.** In: DIDIER JR., Fredie (coord.); MACEDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (orgs.). Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório v.4. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 69.

<sup>162</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil.** 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 510.

Desta feita, a tutela satisfativa requerida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o recurso cabível, assim é que, a inércia do réu para além de implicar na estabilização da tutela enseja ainda, a extinção do processo. A despeito de tal extinção, a tutela estabilizada conserva seus efeitos enquanto não sobrevier pronunciamento de mérito que resulte na revisão, reforma ou invalidação da decisão que a concedeu.

A propositura de processo autônomo de mérito que tencione a rediscussão da estabilização da tutela satisfativa antecedente deverá se dar no prazo decadencial de dois anos<sup>163</sup>. Para Teresa Wambier, Maria Lúcia Conceição, Leonardo Ribeiro e Rogério de Mello, o CPC de 2015 ao estabelecer prazo bienal para a interposição de ação que tencione a discussão da estabilização, impôs “um limite temporal para que as partes possam buscar o desfazimento dessa decisão que antecipou a tutela com a cessação de seus efeitos. Após esse limite, as partes não mais terão o direito a discutir a estabilização da antecipação de tutela.”.

164

Nessa perspectiva, defendem os autores que decorrido o prazo decadencial de dois anos sem que haja a interposição de ação revisional a decisão que concede a tutela antecipada antecedente não poderá ser acobertada pelo manto da coisa julgada, dada a incompatibilidade desta última com pronunciamentos proferidos com base em cognição sumária. Ressaltam que tal entendimento encontra guarida no próprio código de 2015, vez que este dispõe em seu art. 304, § 6º que a decisão que concede a tutela antecipada antecedente não fará coisa julgada.<sup>165</sup>

Com efeito, para os doutrinadores supramencionados o prazo bienal encerra a possibilidade de discussão do conteúdo da decisão que ao conceder a tutela antecipada permite sua estabilização. Após o decurso do referido prazo, a provisoriedade da decisão antecipatória a despeito de conservar seus efeitos carece de confirmação, razão pela qual não se encontra abarcada pela coisa julgada, destarte, nada obsta que qualquer das partes interponha ação de conhecimento que tenha causa de pedir congênere àquela discutida no

---

<sup>163</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Mária Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 513.

<sup>164</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Mária Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 513.

<sup>165</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Mária Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 513-514.

processo extinto, desde que respeitado os prazos prescricionais impostos ao direito material.  
166

Desta feita, concluem os autores que a impossibilidade de propositura de uma nova demanda, “sem qualquer vinculação com aquela outra extinta, cuja decisão poderá – mas não necessariamente deverá – influir na decisão que antecipou a tutela”<sup>167</sup> equivaleria à preterição da solução imposta por uma decisão superficial em detrimento de um pronunciamento baseado em cognição plena e exauriente, o que não é admitido por este grupo de doutrinadores.<sup>168</sup>

Em defesa a essa mesma linha interpretativa, a qual não concebe a possibilidade da tutela antecipada antecedente alcançar a autoridade da coisa julgada após o transcurso *in albis* do prazo de dois anos para propositura de ação revisional, Daniel Mitidiero preconiza que o legislador do Código de Processo Civil em vigência para além de expressamente prever que a decisão que concede a tutela satisfativa antecedente não faz coisa julgada, consoante se extrai da literalidade do § 6º, do art. 304, daí residindo à possibilidade de interposição de ação fundada em cognição exauriente com vistas à resolução definitiva do conflito provisoriamente regulado por tutela estabilizada<sup>169</sup>, prevê, implicitamente, que ‘inexistindo ação posterior ajuizada no prazo legal, a estabilidade torna-se ‘inafastável’. Em outras palavras: ‘imutável’ e ‘indiscutível’”.<sup>170</sup>

Nas palavras do autor:

[...] é legítimo, desde o ponto de vista do direito ao processo justo (art. 5º, inciso LIV, CRFB), criar vias alternativas ao procedimento comum. Nada obsta, portanto, que o legislador desenhe procedimentos diferenciados sumários do ponto de vista formal (encurtamento do procedimento) e do ponto de vista material (com cognição sumária, limitada à probabilidade do direito). O que é de duvidosa legitimidade constitucional é equiparar os efeitos do procedimento comum – realizado em

<sup>166</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Mária Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 514.

<sup>167</sup> ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; CONCEIÇÃO, Mária Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 514.

<sup>168</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Mária Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 514.

<sup>169</sup> MITIDIERO, Daniel. **Autonomia e estabilização da antecipação da tutela no novo código de processo civil**. Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (coodenação). In Revista magister de direito e Processo civil. Porto Alegre: magister, v. 63, nov./dez, 2014. p. 27-28.

<sup>170</sup> MITIDIERO, Daniel. **Autonomia e estabilização da antecipação da tutela no novo código de processo civil**. Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (coodenação). In Revista magister de direito e Processo civil. Porto Alegre: magister, v. 63, nov./dez, 2014. p. 28.

contraditório, com ampla defesa e direito à prova – com os efeitos de um procedimento cuja sumariedade formal e material é extremamente acentuada.<sup>171</sup>

Para Mitidiero, a outorga da autoridade da coisa julgada à tutela antecipada estabilizada transcorrido *in albis* o prazo de dois anos para propositura de ação que tenha por escopo rever, reformar ou invalidar a decisão antecipatória, fere umas das finalidades do processo civil no Estado Constitucional, consistente na obtenção de decisões justas, em se considerando que o direito fundamental ao processo justo pressupõe atuação em respeito ao contraditório, e, em conformação com a prolação de decisões fundadas em cognição exauriente, estas sim, hábeis a serem abarcadas pela coisa julgada.<sup>172</sup>

Destarte, “passado o prazo de dois anos, continua sendo possível o exaurimento da cognição até que os prazos previstos no direito material para a estabilização das situações jurídicas atuem sobre a esfera das partes”.<sup>173</sup>

A perspectiva que elide qualquer forma de definitividade à tutela antecipada antecedente estabilizada transcorrido o prazo legal sem que haja interposição de ação de revisão, reputa que a provisoriedade do pronunciamento afasta a possibilidade de ser ele abarcado pela coisa julgada, aptidão esta cabível, exclusivamente, para as decisões fundadas em cognição plena e exauriente. Assim, a estabilização mantém de maneira ilimitada no tempo o caráter provisório da tutela, o que permite que a interposição de ação de conhecimento seja permissível mesmo após o decurso do prazo bienal, desde que respeitados os prazos prescricionais e decadenciais inerentes ao direito material.<sup>174</sup>

Tal linha interpretativa, contudo, ao assentar a impossibilidade de formação de coisa julgada da medida antecipatória de urgência na sumariedade que rege o provimento estabilizado, bem como na literalidade do § 6º, do art. 304, do CPC-2015, que, segundo os defensores desse posicionamento, expressamente exclui a aptidão da decisão antecipatória de ser acobertada pela coisa julgada, suscita críticas.

---

<sup>171</sup> MITIDIERO, Daniel. **Autonomia e estabilização da antecipação da tutela no novo código de processo civil**. Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (coodenação). In Revista magister de direito e Processo civil. Porto Alegre: magister, v. 63, nov./dez, 2014. p. 28.

<sup>172</sup> MITIDIERO, Daniel. **Autonomia e estabilização da antecipação da tutela no novo código de processo civil**. Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (coodenação). In Revista magister de direito e Processo civil. Porto Alegre: magister, v. 63, nov./dez, 2014. p. 28.

<sup>173</sup> MITIDIERO, Daniel. **Autonomia e estabilização da antecipação da tutela no novo código de processo civil**. Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (coodenação). In Revista magister de direito e Processo civil. Porto Alegre: magister, v. 63, nov./dez, 2014. p. 28-29.

<sup>174</sup> BONATO, Giovanni. **A estabilização da tutela antecipada de urgência no Código de Processo Civil brasileiro de 2015 (uma comparação entre Brasil, França e Itália)**. Revista do Processo. vol 273. Ano 42. São Paulo: Ed RT novembro 2017. p. 230-231.



Destaca Giovanni Bonato a ausência de previsão Constitucional que vincule o instituto da coisa julgada às decisões judiciais baseadas em cognição plena e exauriente. Nesse espeque, alude o autor para a existência em nosso ordenamento jurídico de provimentos sumários hábeis a serem abarcados pelo manto da coisa julgada, ao permitirem que a parte adversa manifeste seu posicionamento contrário à decisão liminar proferida, seja mediante contestação ou em grau de recurso, é o que se observa do mandado monitório não embargado, que comporta a possibilidade de ação rescisória.<sup>175</sup>

Nesse sentido, sustentam Dierle Nunes Érico Andrade que:

De toda sorte, é importante destacar, nesse passo, ainda na esteira da doutrina italiana, a fim de evitar confusões indevidas, que não se pode misturar a tutela baseada na cognição sumária com a técnica do procedimento sumário, pois, muitas vezes ocorre de o procedimento sumário, como o próprio nome indica, ser mais simplificado e condensado do que o ordinário (justaposição de fases procedimentais), mas permitir decisão de cognição plena e exauriente, como ocorrer com procedimento sumário no CPC/73 (art. 275, CPC), agora proscrito no CPC/2015 em face da adoção de um único procedimento comum, em potencialidade de negociação processual (arts. 190 e 191). Logo, procedimento sumário não é sinônimo de tutela sumária.<sup>176</sup>

Salienta Giovanni Bonato que a solução interpretativa em análise, ao permitir, mesmo após o transcurso do prazo bienal a interposição de ação autônoma que tencione a rediscussão do conteúdo da tutela estabilizada, desde que respeitados os prazos prescricionais e decadenciais previstos para o direito material, revela-se como posicionamento que esbarra no limite temporal estabelecido no art. 304, §5º, vez que ao viabilizar a propositura de ação autônoma após o transcurso do prazo de dois anos, torna a previsão acima referenciada não só inútil, mas inapta a impor qualquer sanção às partes que optaram por se manter inertes.<sup>177</sup>

Bruno Garcia Redondo, por seu turno, assinala que a corrente que prevê o cabimento de ação autônoma após o transcurso do prazo de dois anos para a propositura de ação de modificação da tutela de urgência satisfativa antecedente ora estabilizada, exaure as disposições constantes nos §§ 2º, 3º, 5º e 6º do art. 304, os quais elucidam que a propositura

<sup>175</sup> BONATO, Giovanni. **A estabilização da tutela antecipada de urgência no Código de Processo Civil brasileiro de 2015 (uma comparação entre Brasil, França e Itália)**. Revista do Processo. vol 273. Ano 42. São Paulo: Ed RT novembro 2017. p. 232.

<sup>176</sup> NUNES, Dierle; ANDRADE, Érico. **Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência no novo CPC e o mistério da ausência de formação da coisa julgada**. In: DIDIER JR., Fredie (coord.); MACEDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (orgs.). Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório v.4. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 67.

<sup>177</sup> BONATO, Giovanni. **A estabilização da tutela antecipada de urgência no Código de Processo Civil brasileiro de 2015 (uma comparação entre Brasil, França e Itália)**. Revista do Processo. vol 273. Ano 42. São Paulo: Ed RT novembro 2017. p. 234.

de ação tendente a rever, reformar ou invalidar a decisão antecipatória estabilizada deverá se dar no prazo de até dois anos.<sup>178</sup>

Pelas palavras do autor:

Importante notar a clareza da redação do § 3º: “a tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º”. Mesma linha segue o § 6º: “a decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º”. A lei é clara: o § 6º diz que somente se modifica os efeitos da tutela estabilizada por meio de uma ação autônoma específica, referida no § 2º, que deve ser proposta em até 2 anos, conforme § 5º.<sup>179</sup>

Por fim, ressalta Garcia Redondo a incoerência do posicionamento, vez que ao prever a lei limite temporal para a interposição de ação revisional, restaria sem qualquer utilidade tal disposição se após o transcurso em branco do prazo bienal fosse possível o ajuizamento de ação apta a discutir o mesmo conteúdo da ação cujo prazo para interposição decaiu.<sup>180</sup>

#### 4.2 ESTABILIDADE DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE E A APTIDÃO DE SER ACOBERTADA PELA COISA JULGADA

Já no ano de 1997 a temática da estabilização da tutela antecipada permeava a seara do Direito Processual Civil brasileiro, mediante proposta legislativa apresentada ao Instituto Brasileiro de Direito Processual por Ada Pellegrini Grinover. A despeito de não lograr êxito o acolhimento de tal técnica no ano acima referenciado, viria o instituto a se tornar objeto central do Projeto de Lei do Senado Federal 186/05<sup>181</sup>, o qual tencionando alterar o art. 273

<sup>178</sup> REDONDO, Bruno Garcia. **Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias**. Revista do processo. vol 244. Ano 40. São Paulo: Ed. RT, jun. 2015. p. 186.

<sup>179</sup> REDONDO, Bruno Garcia. **Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias**. Revista do processo. vol 244. Ano 40. São Paulo: Ed. RT, jun. 2015. p. 186.

<sup>180</sup> REDONDO, Bruno Garcia. **Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias**. Revista do processo. vol 244. Ano 40. São Paulo: Ed. RT, jun. 2015. p. 186.

<sup>181</sup> RODRIGUES, Rafael Ribeiro; THAMAY, Rennan Faria Kruger. **Estabilização e pedido incontroverso**. Revista do Processo. vol. 268, ano 42. São Paulo: Ed. RT, junho 2017. p. 383.

do CPC de 1973, buscava inserir a possibilidade de estabilização da tutela de urgência satisfativa, bem como conceder caráter definitivo ao comando antecipatório estabilizado.<sup>182</sup>

A proposta encaminhada em 2005 ao Senado Federal pelo IBDP, que, elaborada por comissão integrada por Ada Pellegrini Grinover, José Roberto dos Santos Bedaque, Kazuo Watanabe e Luiz Guilherme Marinoni,<sup>183</sup> buscava conferir aos litigantes autonomia para decidir sobre a conveniência, ou não, de instaurar ou dar sequenciamento à demanda principal.<sup>184</sup>

Assim é que, acaso satisfeitas às partes com a resolução dada ao conflito em sede de decisão fundada em cognição não exauriente, optando à vista disso, por não interpor ou dar prosseguimento ao pedido de tutela final, a decisão antecipatória, em virtude da inércia dos litigantes estaria apta a ser acobertada pela coisa julgada.<sup>185</sup> “[...] a instauração ou o prosseguimento da demanda são considerados ônus do demandante e do demandado, sendo a conduta omissiva seguro indício de que não há mais necessidade da sentença de mérito”.<sup>186</sup>

Nos termos dos dispositivos que buscavam alterar a redação do art. 273 do CPC/73, uma vez deferido o pleito antecipatório e ausente impugnação tendente a revogar ou modificar tal decisão, dar-se-á a produção da preclusão. Ademais, preclusa a decisão, poderiam qualquer das partes apresentar ação de conhecimento dentro do prazo de 60 dias, o qual uma vez transcorrido em branco concederia à decisão antecipatória status de coisa julgada.<sup>187</sup>

José Roberto dos Santos Bedaque em análise aos dispositivos pertinentes à técnica da estabilização, constantes em proposta elaborada por comissão formada em Foz do Iguaçu nas Jornadas do Instituto Brasileiro de Direito Processual<sup>188</sup>, assevera que, não obstante seja a decisão antecipatória proferida sem a oitiva da parte contrária, tal provimento não representa afronta ao princípio da isonomia. Isto porque, as decisões liminares, mormente aquelas de

<sup>182</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **Tutela jurisdicional diferenciada: a antecipação e sua estabilização**. Revista de Processo. n. 121. Ano 30. São Paulo: Ed. RT, março 2005. p. 36.

<sup>183</sup> RODRIGUES, Rafael Ribeiro; THAMAY, Rennan Faria Kruger. **Estabilização e pedido incontroverso**. Revista do Processo. vol. 268, ano 42. São Paulo: Ed. RT, junho 2017. p. 383.

<sup>184</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **Tutela jurisdicional diferenciada: a antecipação e sua estabilização**. Revista de Processo. n. 121. Ano 30. São Paulo: Ed. RT, março 2005. p. 36.

<sup>185</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **Tutela jurisdicional diferenciada: a antecipação e sua estabilização**. Revista de Processo. n. 121. Ano 30. São Paulo: Ed. RT, março 2005. p. 36

<sup>186</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **Tutela jurisdicional diferenciada: a antecipação e sua estabilização**. Revista de Processo. n. 121. Ano 30. São Paulo: Ed. RT, março 2005. P. 36.

<sup>187</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Estabilização das tutelas de urgência**. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide (Orgs.). Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover. 1. Ed. São Paulo: DPJ Editora, 2005. p. 661,666-667.

<sup>188</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Estabilização das tutelas de urgência**. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide (Orgs.). Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover. 1. Ed. São Paulo: DPJ Editora, 2005. p. 660.

conteúdo antecipatório, deverão ser exaradas em caráter excepcional, bem assim proferidas, tão somente, para fins de se evitar dano irremediável ou quando se verificar que citado o réu, poderá este tornar ineficaz a tutela antecipada<sup>189</sup>.

Salvaguardou o autor que a alteração proposta pelo IBDP ao art. 273 do CPC/73 prevê não apenas a possibilidade de interposição de recurso com vistas à revogação ou modificação do *desisum*, mas também, estabelece após a preclusão do pronunciamento, limite temporal de 60 dias para propositura de ação de conhecimento. Assim é que, somente depois de transcorridas todas essas possibilidades de manifestação alcançará a tutela antecipada a estabilização, galgando, por conseguinte, a autoridade da coisa julgada, do que se depreende o respeito ao princípio Constitucional do devido processo legal.<sup>190</sup>

Por fim, assinala que o fenômeno da estabilização da tutela antecipada guarda similitude com o julgamento proferido à revelia do réu, em se considerando que, uma vez que silente o réu no processo principal tem-se por presumidamente verossímeis as alegações de fato sustentadas pelo autor na Exordial, tendo a sentença proferida em tais casos o condão de ser acobertada pelo manto da coisa julgada, ainda que inerte o réu.<sup>191</sup> assim, para o autor “em ambos os casos, admite-se a imutabilidade, material da decisão somente porque a parte contrária não se opôs ao pedido (revelia) ou à antecipação da tutela.”<sup>192</sup>

Em que pese tenha o PLS 186/05 sido arquivado no ano de 2007, as alterações ali propostas lançaram as bases da estabilização da tutela antecipada antecedente introduzida com o advento do Código de Processo Civil de 2015. De igual modo, o posicionamento adotado pelos processualistas que elaboraram o anteprojeto de lei, tendente a consentir que a tutela antecipada estabilizada possa ser abarcada pela coisa julgada conserva adeptos na sistemática processual civil atual.

Assim é que, para Bruno Garcia Redondo uma vez que deferido o pleito antecipatório da tutela satisfativa requerida em caráter antecedente, e, silente o réu quando intimado para a

---

<sup>189</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Estabilização das tutelas de urgência**. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide (Orgs.). Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover. 1. Ed. São Paulo: DPJ Editora, 2005. p. 668.

<sup>190</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Estabilização das tutelas de urgência**. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide (Orgs.). Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover. 1. Ed. São Paulo: DPJ Editora, 2005. p. 668.

<sup>191</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Estabilização das tutelas de urgência**. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide (Orgs.). Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover. 1. Ed. São Paulo: DPJ Editora, 2005. p. 669.

<sup>192</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Estabilização das tutelas de urgência**. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide (Orgs.). Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover. 1. Ed. São Paulo: DPJ Editora, 2005. p. 669.

interposição do recurso cabível, a tutela antecipada se estabilizará e o processo é extinto. Tal medida de urgência conservará seus efeitos conquanto não proposta no prazo de até dois anos nova demanda que resulte na revisão, reforma ou invalidação da tutela estabilizada.<sup>193</sup>

A partir de então, a polêmica que circunscreve a técnica da estabilização consiste, pois, na consequência jurídica que decorre do exaurimento do prazo bienal sem que se tenha havido a propositura de ação com vistas a rever, reformar ou invalidar a decisão antecipatória estabilizada.

Nesse espeque, o supracitado autor considera que o esgotamento do prazo de dois anos marcado pela ausência da propositura de ação autônoma exaure a possibilidade de rediscussão do conteúdo da tutela estabilizada, que se torna imutável. Com efeito, obstada qualquer pretensão que anseie pelo debate do direito material regulado por tutela fundada em cognição não exauriente, impõe-se a autoridade da coisa julgada à tutela antecipada estabilizada.<sup>194</sup>

Salienta, ainda que, a regra expressa no § 6º do art. 304 não caminha em sentido contrário à conclusão acima exposta, mas, esclarece apenas, que não haverá a formação da coisa julgada dentro do biênio legal concedido às partes para a propositura de ação de conhecimento com vistas à modificação do conteúdo da tutela estabilizada. Exaurido tal prazo, sem que haja a interposição da referida ação, a decisão que concedeu a tutela satisfativa antecedente alcançará o status de coisa julgada, logo, a redação eleita pelo legislador define, tão somente, o momento em que se dará a formação da coisa julgada, que, segundo a literalidade do supracitado artigo ocorrerá após o transcurso *in albis* do prazo de dois anos ora concedido para a propositura de nova demanda.<sup>195</sup>

Nas palavras de Garcia Redondo:

A referência a não formação da coisa julgada, acompanhada do advérbio “mas” conectado ao trecho seguinte, que diz que a estabilidade pode ser afastada pela ação de modificação, esclarecem que a referência que o § 6º faz (à inexistência de coisa julgada) restringe-se ao período em que a ação de modificação pode ser proposta, isto é, dentro dos 2 anos após a extinção do processo.<sup>196</sup>

<sup>193</sup> REDONDO, Bruno Garcia. **Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias**. Revista do processo. vol 244. Ano 40. São Paulo: Ed. RT, jun. 2015. p. 182.

<sup>194</sup> REDONDO, Bruno Garcia. **Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias**. Revista do processo. vol 244. Ano 40. São Paulo: Ed. RT, jun. 2015. p. 186-187.

<sup>195</sup> REDONDO, Bruno Garcia. **Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias**. Revista do processo. vol 244. Ano 40. São Paulo: Ed. RT, jun. 2015. p. 187.

<sup>196</sup> REDONDO, Bruno Garcia. **Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias**. Revista do processo. vol 244. Ano 40. São Paulo: Ed. RT, jun. 2015. p. 187.

Com efeito, é de mérito a decisão que concedeu a tutela antecipada antecedente, ainda que fundada em cognição não exauriente, vez que hábil a solucionar a crise do direito material. Desta forma, ao regular a pretensão em conflito, e alcançar a estabilidade ante a ausência de impugnação da parte ré, o pronunciamento que enseja a extinção do processo constitui sentença definitiva.<sup>197</sup>

Tais características, segundo o autor, conferem ao *decisum* estabilizado a autoridade da coisa julgada, desde que transcorrido em branco o prazo de dois anos para a propositura de ação de modificação. A imposição do prazo bienal pelo legislador sem que antes dele se possa falar na formação da coisa julgada decorre, justamente, da natureza da cognição sob a qual está firmado o provimento antecipatório, logo, seu exaurimento concede à tutela antecipada antecedente estabilizada a imutabilidade.<sup>198</sup>

Para Frederico Augusto Gomes e Rogério Rudiniki Neto a compreensão do fenômeno da estabilização da tutela antecipada antecedente perpassa por dois pressupostos: o primeiro deles reside na utilidade que é dada à medida provisória de urgência satisfativa, a qual não tem por intento garantir a fruição futura da tutela jurisdicional ao final do processo, mas sim, proteger o direito material invocado pelos litigantes; a outra inferência necessária à compreensão da técnica da estabilização parte do entendimento de que nenhuma cognição é completa, dada a limitação humana, quer se esteja diante de uma tutela final ou provisória não há que se aferir o grau de qualidade da cognição sob a qual estão fundadas, vez que as decisões resultantes de ambos os procedimentos são baseadas na verossimilhança.<sup>199</sup> Nesse sentido, destacam os autores que:

Em primeiro lugar, porque, como demonstrado por Heidegger, a possibilidade de cognição humana é limitada pela universalidade das coisas (*Weltlichkeit der sache*). explica-se: nada é definido por aquilo que é, mas também pelo conjunto infinito daquilo que não é, de modo que em razão da compreensão finita do ser humano, é impossível uma cognição completa. Como consequência dessa complexidade sem

<sup>197</sup> REDONDO, Bruno Garcia. **Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias**. Revista do processo. vol 244. Ano 40. São Paulo: Ed. RT, jun. 2015. p. 177.

<sup>198</sup> REDONDO, Bruno Garcia. **Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias**. Revista do processo. vol 244. Ano 40. São Paulo: Ed. RT, jun. 2015. p. 188.

<sup>199</sup> GOMES, Frederico Augusto; RUDINIKI NETO, Rogério. **Estabilização da tutela de urgência: algumas questões controvertidas**. In: DIDIER JR., Fredie (coord.); MACEDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (orgs.). *Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório v.4*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 166-168.

fim do mundo e da limitada capacidade do home, é possível peremptoriamente afirmar-se: cognição exauriente não há<sup>200</sup>.

Fincadas as bases sobre as quais se funda a estabilização da tutela antecipada antecedente, assim como Bruno Garcia Redondo, convergem os autores supramencionados para o entendimento de que uma vez estabilizada tal tutela e extinto o processo, coisa julgada não há dentro do prazo de dois anos para a propositura de ação de conhecimento com vistas a rever, reformar ou invalidar a decisão antecipatória, conforme previsão expressa do art. 304, § 6º<sup>201</sup>. Resta destacar, então, qual a natureza jurídica da estabilização depois de transcorrido *in albis* o prazo bienal para interposição de ação de modificação.

A linha argumentativa desenvolvida por Gomes Augusto e Rudiniki Neto parte da análise da conceituação dada pelo art. 502 do NCPC ao instituto da coisa julgada, compreendendo esta última como a aptidão de tornar indiscutível a decisão de mérito que não mais comporta recurso. Assim, uma vez que inexistente grau de qualidade de cognição entre o procedimento provisório e o processo final, haja vista pautar o pronunciamento do magistrado em ambos os casos num juízo de verossimilhança, e, considerando que, a medida provisória de urgência, assim como a tutela final, tem por escopo a satisfação do direito material em conflito, há que se concluir que a decisão antecipatória é também decisão de mérito, muito embora, mérito de urgência. Desta feita, transcorrido o prazo legal sem que qualquer das partes tenha pleiteado a rediscussão do conteúdo da tutela estabilizada mediante ação de conhecimento, a medida de urgência antecipatória ora estável tornar-se apta a ser abarcada pela coisa julgada.<sup>202</sup>

Coadunando com o posicionamento de que dentro do prazo de dois anos estabelecido em lei para a propositura de ação de conhecimento com vistas à modificar o conteúdo da tutela antecipada estabilizada não há formação de coisa julgada, Luiz Eduardo Ribeiro Mourão defende a impossibilidade de formação de coisa julgada logo após a estabilização da

<sup>200</sup> GOMES, Frederico Augusto; RUDINIKI NETO, Rogério. **Estabilização da tutela de urgência: algumas questões controvertidas**. In: DIDIER JR., Fredie (coord.); MACEDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (orgs.). Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório v.4. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 167.

<sup>201</sup> GOMES, Frederico Augusto; RUDINIKI NETO, Rogério. **Estabilização da tutela de urgência: algumas questões controvertidas**. In: DIDIER JR., Fredie (coord.); MACEDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (orgs.). Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório v.4. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 168.

<sup>202</sup> GOMES, Frederico Augusto; RUDINIKI NETO, Rogério. **Estabilização da tutela de urgência: algumas questões controvertidas**. In: DIDIER JR., Fredie (coord.); MACEDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (orgs.). Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório v.4. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 169-170.

tutela e extinção do processo, retirando tal conclusão da análise conjunta das disposições constantes nos arts. 502 e 337, § 1º e 4º do Código de Processo Civil em vigência.<sup>203</sup>

Isto porque, o exame das regras previstas em tais artigos permite a composição de um conceito de coisa julgada consistente na proibição de se reproduzir em processos futuros, nos quais litiguem as mesmas partes, o exercício da atividade jurisdicional sobre objeto discutido em decisão de mérito da qual não caiba mais recurso.<sup>204</sup>

Desta feita, considerando que dentro do prazo bienal previsto no § 5º do art. 304 faz-se possível rediscutir o conteúdo da tutela estabilizada, não há que se falar, portanto, em coisa julgada, dada a incompatibilidade entre a possibilidade de rediscussão do exercício da atividade jurisdicional e o instituto que veda a repetição desse exercício sobre um mesmo objeto.<sup>205</sup>

A viabilidade de rediscussão, todavia, tem um prazo de validade, e restará obstada após o transcurso em branco do prazo de dois anos concedido pela legislação infraconstitucional para o ajuizamento de ação autônoma. Com efeito, com o exaurimento de tal prazo a tutela antecipada estabilizada torna-se imutável e indiscutível, havendo, portanto, a formação da coisa julgada.<sup>206</sup>

Pelas palavras do autor:

[...] esgotado o prazo para rediscussão da tutela antecipada antecedente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 304 do novo CPC, concretiza-se a proibição de repetição/reprodução do exercício da mesma atividade jurisdicional, sobre o mesmo objeto, pelas mesmas partes (artigo 337, parágrafo 1º e 4º do novo CPC), tornando-a indiscutível e imutável (artigo 502 do novo CPC). Essa nova situação jurídica chama-se, indiscutivelmente, coisa julgada.<sup>207</sup>

A corrente que defende ter a tutela antecipada antecedente estabilizada aptidão para ser abarcada pela coisa julgada após o transcurso do prazo bienal previsto em lei, para além de

<sup>203</sup> MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. **Efeitos da liminar com novo CPC, tutela antecipada antecedente faz coisa julgada**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-06/luiz-mourao-tutela-antecipada-cpc-faz-coisa-julgada>. Acesso em: 02 de dezembro de 2018

<sup>204</sup> MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. **Efeitos da liminar com novo CPC, tutela antecipada antecedente faz coisa julgada**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-06/luiz-mourao-tutela-antecipada-cpc-faz-coisa-julgada>. Acesso em: 02 de dezembro de 2018.

<sup>205</sup> MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. **Efeitos da liminar com novo CPC, tutela antecipada antecedente faz coisa julgada**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-06/luiz-mourao-tutela-antecipada-cpc-faz-coisa-julgada>. Acesso em: 02 de dezembro de 2018.

<sup>206</sup> MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. **Efeitos da liminar com novo CPC, tutela antecipada antecedente faz coisa julgada**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-06/luiz-mourao-tutela-antecipada-cpc-faz-coisa-julgada>. Acesso em: 02 de dezembro de 2018.

<sup>207</sup> MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. **Efeitos da liminar com novo CPC, tutela antecipada antecedente faz coisa julgada**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-06/luiz-mourao-tutela-antecipada-cpc-faz-coisa-julgada>. Acesso em: 02 de dezembro de 2018.



inúmeros adeptos, suscita críticas daqueles que defendem a impossibilidade de formação de qualquer incontrovertibilidade da tutela antecipada estabilizada, dado o caráter provisório do provimento, cabendo, de tal modo, após o transcurso do prazo de dois anos para propositura de ação autônoma a rediscussão do conteúdo da tutela estabilizada por intermédio de nova demanda, desde que respeitados os prazos prescricionais e decadenciais impostos ao direito subjetivo, bem assim carece de apoio por aqueles que não admitindo a formação da coisa julgada, concebem que a medida de urgência antecipada estabilizada adquire, após o decurso do prazo legal para ajuizamento da ação de revisão uma condição similar à coisa julgada, mas que com ela não se confunde.

Destarte, esgotado o prazo de dois anos a técnica processual introduzida na sistemática processual civil brasileira com o advento da Lei 13.105/2015 alcança também uma definitividade, conquanto, tal condição não se confunde com o instituto da coisa julgada. Assim é que, tem a doutrina se utilizado de diversas terminologias para abarcar no direito brasileiro o fenômeno da estabilização, que concede uma especial definitividade à tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

#### 4.3 INCONTROVERTIBILIDADE E DEFINITIVIDADE ESPECIAL DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

Dentre os defensores da linha interpretativa que conferem à estabilização da tutela antecipada antecedente, uma vez que exaurido o prazo de dois anos para a propositura de ação autônoma que tencione rever, reformar ou invalidar o pronunciamento provisório uma especial definitividade, inconciliável com o instituto da coisa julgada, destaca-se no presente trabalho o posicionamento de Heitor Vitor Mendonça Sica.

Para quem a afastabilidade da formação da coisa julgada da medida provisória de urgência satisfativa antecedente já era prevista desde o Projeto de Lei do Senado Federal 166/10, coadunando, pois, com a matriz inspiradora da técnica da Estabilização adotada no Brasil, ora oriunda dos modelos francês e italiano.<sup>208</sup>

---

<sup>208</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Doze problemas e onze soluções quanto à chamada estabilização da tutela antecipada.** In: DIDIER JR., Fredie (coord.); MACEDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (orgs.). *Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório v.4.* Salvador: Juspodivm, 2015, p. 186.

Tal proposta, contudo, ao tramitar na Câmara legislativa ficou-se marcada pela introdução à técnica da estabilização de prazo decadencial de dois anos para o ajuizamento de ação de conhecimento com vistas a modificar a tutela estabilizada, contados da extinção do processo que concedeu a medida de urgência antecipada antecedente.<sup>209</sup>

A inserção do biênio acima referenciado abriu, por seu turno, margem à discussão da natureza jurídica alcançada pela tutela antecipada estabilizada quando do esgotamento da possibilidade de ser ela revista, reformada ou invalidada.

Daí que, para Mendonça Sica a compreensão do status atingido pela tutela estabilizada perpassa pelo entendimento de alguns pressupostos. Inicialmente aduz o autor, que, o Código de 2015 não é límpido em definir se a extinção do processo em face da ausência de interposição de recurso pela parte ré à decisão antecipatória consiste em pronunciamento que resolve ou não o mérito. Assim, dada à inexistência no art. 487 do CPC/2015 de hipótese que preveja a extinção do processo em razão da estabilização de tutela antecipada, há que se concluir que trata-se a decisão que extingue o processo de resolução terminativa.<sup>210</sup>

Nesse sentido, assevera Fredie Didier Jr. que:

Quando reconhece existente qualquer das causas constantes do rol do art. 485 do CPC, o juiz constata a impossibilidade de julgar/resolver o mérito. Profere, neste caso, as conhecidas decisões terminativas: decisão que não enfrenta o mérito da causa, de conteúdo eminentemente processual.<sup>211</sup>

Com efeito, reputando que de acordo com o art. 502 do CPC/2015 o instituto da coisa julgada se aplica às decisões de mérito não mais sujeitas a recurso, e, tendo em vista que a decisão antecipatória estabilizada não está prevista no rol do art. 487 do Código de 2015, o qual trata das hipóteses de extinção do processo com resolução do mérito, resta descabida a possibilidade de se atribuir à tutela estabilizada o manto da coisa julgada.<sup>212</sup>

Demais disso, acrescenta o autor que a incompatibilidade da técnica da estabilização e a coisa julgada reside ainda, no fato de que a primeira não produz o efeito positivo da segunda.

---

<sup>209</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Doze problemas e onze soluções quanto à chamada estabilização da tutela antecipada.** In: DIDIER JR., Fredie (coord.); MACEDO, Lucas Buri de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (orgs.). Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório v.4. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 187.

<sup>210</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Doze problemas e onze soluções quanto à chamada estabilização da tutela antecipada.** In: DIDIER JR., Fredie (coord.); MACEDO, Lucas Buri de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (orgs.). Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório v.4. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 187.

<sup>211</sup> DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, parte geral processo de conhecimento. v.1. 18. Ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 719.

<sup>212</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Doze problemas e onze soluções quanto à chamada estabilização da tutela antecipada.** In: DIDIER JR., Fredie (coord.); MACEDO, Lucas Buri de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (orgs.). Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório v.4. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 186.

<sup>213</sup> Isto porque, ao decorrer a tutela antecipada estabilizada de um procedimento provisório a decisão dada à questão ali discutida não poderá ser invocada em processos futuros entre as mesmas partes, vez que tal provimento carece de força vinculativa.<sup>214</sup>

Desta feita, dada à impossibilidade de ser a tutela estabilizada dotada da característica da imutabilidade, própria da coisa julgada, galgará, pois, uma “estabilidade qualificada”,<sup>215</sup> vez que, ainda que não possa ser modificada após o transcurso do prazo bienal, também não estará apta a ser alcançada pela coisa julgada.

Assim é que, conclui o autor que a impossibilidade de interposição de ação de conhecimento após o transcurso do prazo de dois anos estabelecido em lei, decorre, pois, não da formação da coisa julgada, mas do instituto da decadência, que impede a rediscussão do direito material regulado por decisão alcançada por uma estabilidade especial.<sup>216</sup>

Compartilhando do entendimento de que a tutela de urgência satisfativa antecedente estabilizada não faz coisa julgada após o decurso do prazo de dois anos estabelecido em lei para a interposição de ação de conhecimento, Dierle Nunes e Érico Andrade sustentam que, muito embora tenha a medida de urgência antecipada antecedente o condão de regular a crise do direito material, concedendo às partes a opção de propor demanda principal com vistas à obtenção da solução definitiva da controvérsia, a sumariedade da cognição em que está fundado o pronunciamento provisório obsta a formação da coisa julgada.<sup>217</sup>

Assim é que, uma vez deferido o pleito de antecipação da tutela satisfativa antecedente, e silente o réu quando intimado para interpor o recurso cabível, alcançará a tutela antecipada a estabilidade. Ademais, quando do esgotamento do prazo para propositura de ação que tencione rever, reformar ou modificar o conteúdo da tutela de urgência satisfativa, tal

---

<sup>213</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Doze problemas e onze soluções quanto à chamada estabilização da tutela antecipada.** In: DIDIER JR., Fredie (coord.); MACEDO, Lucas Buri de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (orgs.). *Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório v.4.* Salvador: Juspodivm, 2015, p. 186.

<sup>214</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.** v. 2. 11. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 528.

<sup>215</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Doze problemas e onze soluções quanto à chamada estabilização da tutela antecipada.** In: DIDIER JR., Fredie (coord.); MACEDO, Lucas Buri de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (orgs.). *Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório v.4.* Salvador: Juspodivm, 2015, p. 188.

<sup>216</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Doze problemas e onze soluções quanto à chamada estabilização da tutela antecipada.** In: DIDIER JR., Fredie (coord.); MACEDO, Lucas Buri de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (orgs.). *Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório v.4.* Salvador: Juspodivm, 2015, p. 188.

<sup>217</sup> NUNES, Dierle; ANDRADE, Érico. **Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência no novo CPC e o mistério da ausência de formação da coisa julgada.** In: DIDIER JR., Fredie (coord.); MACEDO, Lucas Buri de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (orgs.). *Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório v.4.* Salvador: Juspodivm, 2015, p. 81.

condição (estabilização) se transmutará em uma “estabilização definitiva da decisão sumária”.  
218

Nesse sentido, entendem os autores que a ausência da formação da coisa julgada deriva não somente da literalidade do § 6º do art. 304 do CPC-2015, mas, sobremaneira, da experiência encontrada no ordenamento jurídico pátrio, bem como em outros sistemas que assim como o brasileiro encamparam a técnica da estabilização, de que os pronunciamentos apoiados em cognição sumária, logo, carecedores de uma instrução probatória prévia e completa não podem ser alcançados pela coisa julgada.<sup>219</sup> Não seria, pois, coerente, conceder a tais provimentos status e dignidade que somente é alcançado por decisão baseada em cognição plena e exauriente.

Assim, compartilhando do entendimento defendido por Heitor Vítor Mendonça Sica, asseveram Nunes e Andrade que, uma vez estabilizada a tutela antecipada antecedente e transcorrido o prazo de dois anos para o ajuizamento de ação de conhecimento, obstada está à possibilidade de rediscussão do conteúdo da tutela estabilizada, por conseguinte, o que enseja a prolação de sentença com resolução de mérito quando da propositura posterior ao prazo bial previsto para a ação de revisão não é o status de coisa julgada, mas os institutos da decadência e da prescrição que inviabilizam que o direito material seja novamente discutido.  
220

Pelas palavras dos autores:

[...] sob o aspecto prático, a decisão de estabilização inicialmente na forma dos arts. 303 e 304 no novo CPC, e posteriormente atingindo a estabilização definitiva (art. 304, § 6, do novo CPC), não se poderá mais ter acesso à ação de cognição exauriente para rediscutir a matéria (art. 304, § § 2º e 4º), mas mesmo que tal ação venha a ser ajuizada ou em outra ação distinta venha a matéria a ser novamente invocada, o juiz não poderá extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 485, V) de plano ou sem maiores indagações, mas sim terá de adentrar o mérito, permitindo às partes o pleno exercício do contraditório, seguindo-se, após, se se reconhecer que a matéria encontra-se estabilizada de forma definitiva na forma do citado art. 304, § 6º, a extinção do processo com resolução de mérito (art. 487, II),

<sup>218</sup> NUNES, Dierle; ANDRADE, Érico. **Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência no novo CPC e o mistério da ausência de formação da coisa julgada.** In: DIDIER JR., Fredie (coord.); MACEDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (orgs.). *Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório v.4.* Salvador: Juspodivm, 2015, p. 79.

<sup>219</sup> NUNES, Dierle; ANDRADE, Érico. **Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência no novo CPC e o mistério da ausência de formação da coisa julgada.** In: DIDIER JR., Fredie (coord.); MACEDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (orgs.). *Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório v.4.* Salvador: Juspodivm, 2015, p. 80-81.

<sup>220</sup> NUNES, Dierle; ANDRADE, Érico. **Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência no novo CPC e o mistério da ausência de formação da coisa julgada.** In: DIDIER JR., Fredie (coord.); MACEDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (orgs.). *Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório v.4.* Salvador: Juspodivm, 2015, p. 82.

como se passa no caso de ser ajuizada ação cujo direito material tenha sido acobertado pela prescrição ou decadência.<sup>221</sup>

Com efeito, a introdução da técnica da estabilização na atual sistemática processual civil, consiste em mais uma possibilidade ofertada pelo legislador de se obter nas situações marcadas pela urgência a resolução do conflito do direito material em tempo hábil, o qual, em razão do perigo da demora poderia não ser satisfeito no procedimento comum.

A efetivação de tal fenômeno infere a adoção de procedimento peculiar, ou seja, impõe que nas circunstâncias em que a urgência seja contemporânea a propositura da demanda seja o pedido de antecipação da tutela satisfativa pleiteado em ocasião anterior à interposição da ação principal. Assim é que, tendo a tutela antecipada antecedente perspicácia para promover a regulação do direito material, e, propiciando a estabilização a conservação dos efeitos de tal tutela, não há que se atribuir a uma técnica permeada por características próprias perspectiva que resulta de procedimento mais lento, fundado em cognição plena e exauriente, e, portanto, fomentador de cognição dinâmica.<sup>222</sup>

Para Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira também não há que se falar na formação da coisa julgada após o decurso do prazo de dois anos previsto em lei para a interposição de ação que intente rever, reformar ou invalidar a decisão antecipatória estabilizada, dada a incompatibilidade dos institutos em análise. Isto porque, a estabilização promove a conservação dos efeitos da tutela antecipada antecedente não impugnada, ao passo em que a coisa julgada torna imutável e indiscutível o conteúdo da decisão de mérito não mais sujeita a recurso, impedindo por seu turno que tal conteúdo seja novamente discutido e vinculando o magistrado de uma ação futura ao quanto decidido no processo passado em julgado.<sup>223</sup>

Tal posicionamento deriva das ideias articuladas por Liebman acerca do instituto da coisa julgada, vez que para este os efeitos produzidos por uma decisão e o fato de ser esta

<sup>221</sup> NUNES, Dierle; ANDRADE, Érico. **Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência no novo CPC e o mistério da ausência de formação da coisa julgada.** In: DIDIER JR., Fredie (coord.); MACEDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (orgs.). *Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório v.4.* Salvador: Juspodivm, 2015, p. 82.

<sup>222</sup> NUNES, Dierle; ANDRADE, Érico. **Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência no novo CPC e o mistério da ausência de formação da coisa julgada.** In: DIDIER JR., Fredie (coord.); MACEDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (orgs.). *Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório v.4.* Salvador: Juspodivm, 2015, p. 83.

<sup>223</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.** vol. 2. 11. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 625-626.

abarcada pela coisa julgada não representam uma só coisa, logo, também não enseja as mesmas consequências. Assim é que para o autor:

[...] haveria um erro lógico em considerar a coisa julgada como um efeito da sentença, pois os efeitos seriam elementos decorrentes da decisão, ou seja, algo que a sentença gera ou produz porque oriundo de seu comando; já a coisa julgada seria algo completamente diferente, um predicado que se opõe à decisão após o esgotamento das instâncias recursais. A coisa julgada seria, então, uma *qualidade*, um atributo, um *plus* que adere à sentença e assim não poderia ser considerada um efeito da decisão *porque não decorre da sentença* ou tampouco das normas do direito objetivo por ela aplicadas.<sup>224</sup>

Desta feita, arrematam Didier Jr., Braga e Alexandria que o transcurso em branco do prazo bienal previsto no §5º, do art. 304 do CPC-2015 permite que a tutela antecipada antecedente não impugnada alcance uma “estabilidade processual”, ou seja, que conserve seus efeitos para além do processo em que adquiriu a estabilização.<sup>225</sup>

Resta, pois, referenciado no presente trabalho algumas das linhas interpretativas desenvolvidas pela doutrina brasileira para explicar a técnica da estabilização da tutela antecipada antecedente introduzida na atual conjuntura com o advento do Código de Processo Civil de 2015. Tal fenômeno guarda para todos os autores aqui citados, independentemente do posicionamento adotado, características próprias, e peculiaridades projetadas nos arts. 303 e 304 que suscitam dúvidas. O debate, por seu turno, fomenta o aprofundamento do conhecimento sobre a técnica aqui analisada, e, é próprio da inexistência de consolidação inerente às novidades processuais apresentadas pelo Código de Processo em vigência.

<sup>224</sup> CABRAL, Antônio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis** 2. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014. p. 74.

<sup>225</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. vol. 2. 11. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 626.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho tratou de técnica processual inserida ao sistema brasileiro com o advento da Lei 13.105/15, qual seja a estabilização da tutela antecipada antecedente, disciplinada nos arts. 303 e 304 do Código vigente.

O fenômeno da estabilização tem sua aplicação possibilitada quando do cumprimento do procedimento previsto no art. 303 do CPC/15, o qual traz a possibilidade do ajuizamento em caráter antecedente da tutela de urgência satisfativa.

As disposições aventadas no art. 303 permitem que a parte autora, dada a probabilidade do direito pretendido e o perigo da atuação do tempo sobre o mesmo, formule pedido de antecipação da tutela satisfativa em ocasião anterior à propositura da ação principal. Para tanto, deverá o requerente indicar na Inicial o pedido de tutela final, bem como trazer no bojo de sua petição breve exposição da lide, do direito que busca realizar, do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O procedimento acima referenciado confere à tutela de urgência satisfativa autonomia quanto ao processo principal, na medida em que permite a regulação do direito material em conflito, tornando meramente eventual a propositura de ação de conhecimento com vistas à obtenção de tutela definitiva. Constitui, pois, mecanismo que permite que a tutela jurisdicional seja prestada de forma célere, e que promove a consecução de uma solução rápida e satisfatória para as partes.

Para além da autonomização, a tutela antecipada antecedente poderá alcançar ainda, a estabilização, que nos termos do art. 303, § 5º do NCPC consiste em técnica que deve ser expressamente perseguida pelo demandante. Assim é que, pleiteada a tutela antecipada antecedente, e uma vez que formulado requerimento expresso tendente a assentir para com a aplicação do instituto da estabilização, sendo deferido o pleito antecipatório e silente o réu quando intimado para apresentar o recurso cabível, a tutela de urgência satisfativa antecedente se estabiliza, e terá seus efeitos conservados mesmo após a extinção do processo.

Tais efeitos, contudo, serão mantidos enquanto não proposta ação autônoma dentro do prazo de dois anos que resulte na revisão, reforma ou invalidação da tutela estabilizada. Destarte, se apresenta a estabilização como alternativa para a resolução de dissídios levados a juízo, tendo em vista que dispensa o longo trâmite do procedimento comum, oportunizando a vista disso, a obtenção de uma solução rápida e satisfatória para as partes, já que se apresenta

como um instituto fundado no consenso de ambos os polos em não propor ação revisional dentro do prazo de dois anos estabelecido no art. 304, § 5º do Código de 2015.

A questão que surge a partir de então, e que se apresenta como o tema central do presente trabalho, consiste na indagação acerca da natureza jurídica da tutela antecipada antecedente estabilizada depois de transcorrido em branco o prazo bienal para a propositura de ação de conhecimento que tencione rever, reformar ou invalidar a decisão antecipatória estabilizada.

Inicialmente, insta consignar que uma vez que recentemente inserido à sistemática processual civil brasileira, o fenômeno da estabilização, como o próprio adjetivo sugere, suscita dúvidas, e por conseguinte, preciosos debates. Nesse espeque, o presente trabalho efetuou uma análise dos três principais posicionamentos defendidos pela doutrina brasileira no tocante à natureza jurídica da estabilização quando não interposta ação autônoma com vista à modificação do decisum estabilizado dentro do biênio previsto em lei.

Desta feita, a primeira corrente outrora explanada defende, em linhas gerais, que dado o caráter provisório da decisão que concedeu a tutela antecipada, esta não poderá ser alcançada pelo manto da coisa julgada, o qual somente é outorgado as decisões fundadas em cognição plena e exauriente, e que permitem, por conseguinte, que o magistrado formule a sua convicção com base em uma instrução probatória completa, logo, mesmo após o decurso do prazo de dois anos qualquer das partes poderá interpor ação de conhecimento que tenha por escopo a discussão do conteúdo da medida de urgência satisfativa estabilizada, desde que respeitados os prazos prescricionais e decadenciais impostos ao direito material.

Assim é que, não possui a decisão estabilizada definitividade ou incontrvertibilidade alguma, podendo ser rediscutida a qualquer tempo. Tal previsão, para além de decorrer da característica sumariedade do provimento antecipatório estabilizado, encontra fundamento no art. 304, § 6º do CPC, o qual dispõe expressamente que a decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, podendo a estabilidade de seus efeitos ser rediscutida com a propositura de ação revisional.

A segunda linha interpretativa conforma entendimento no sentido de que a regra constante no § 6º do art. 304 do CPC/2015 impõe que a autoridade da coisa julgada não poderá ser alcançada pela decisão estabilizada dentro do prazo bienal previsto em lei, justamente porque, no decorrer do referido prazo poderá ser ajuizada ação de conhecimento que tenha por intento a discussão do conteúdo da tutela estabilizada. Uma vez que vencido tal



prazo sem que tenha havido a interposição do processo principal, a tutela estabilizada será acobertada pela coisa julgada, dada a impossibilidade de sua rediscussão, aventada no § 5º do art. 304.

Para os doutrinadores que defendem o posicionamento acima, permitir que as partes ajuízem a qualquer tempo ação de conhecimento vai de encontro com os parágrafos do artigo que disciplina a técnica da estabilização, e consistiria, pois, em violação à sanção aplicada as partes que se mantiveram inertes durante todo o prazo de manifestação previsto em lei. Demais disso, o prazo é concedido justamente em função da natureza provisória do provimento, que após o decurso do biênio torna-se imutável.

Por fim, a terceira e última interpretação trazida à baila do presente trabalho, considera que coisa julgada não há após o exaurimento do prazo de dois anos estabelecido em lei. Isto porque, o procedimento em que está fundada a decisão estabilizada baseia-se em cognição não exauriente, que, muito embora propicie a regulação do direito material em conflito, dispensa o contraditório dinâmico, este, próprio das decisões assentadas em cognição exauriente, as quais impõe a resolução definitiva do mérito.

Desta feita, uma vez que nos termos do art. 502 do CPC a coisa julgada consiste na autoridade outorgada às decisões de mérito não mais sujeitas a recurso, resta incompatível a aplicação de tal instituto à técnica da estabilização.

Destarte, para os defensores da referida corrente, dada à impossibilidade de ser a tutela estabilizada dotada da característica da imutabilidade, haja vista constituir provimento provisório, após o decurso do prazo de dois anos, alcançará a decisão antecipada antecedente uma estabilidade especial, que permite a manutenção de seus efeitos no tempo, e que obsta a interposição de ação revisional ante o esgotamento do prazo que previa sua possibilidade. Tal definitividade especial, ainda que guarde semelhanças com a coisa julgada, com ela não se confunde, vez que aplicado a provimento que detém características próprias.

Há que se concluir que, a introdução da técnica da estabilização na atual sistemática processual civil, consiste em mais uma possibilidade ofertada pelo legislador de se obter nas situações marcadas pela urgência a resolução do conflito do direito material em tempo hábil, o qual, em razão do perigo da demora poderia não ser satisfeito no procedimento comum.

Tal técnica, permite que uma decisão fundada em cognição sumária possa ter seus efeitos conservados no tempo, conquanto não ajuizada no prazo de dois anos ação que tencione rever, modificar ou invalidar a tutela estabilizada.

Consoante previsão expressa do § 6º do art. 304 a decisão que concede a tutela antecipada antecedente não fará coisa julgada, podendo a estabilidade de seus efeitos ser rediscutida em ação revisional, ou seja, dentro do prazo bienal estabelecido em lei a decisão que deferiu o pleito antecipatório e que dada a inércia do réu alcançou a estabilidade não será acobertada pela coisa julgada. Exaurido tal prazo, também não há que se falar na formação da coisa julgada, vez que, ainda que tenha a medida de urgência satisfativa proporcionado a resolução das crise do direito material, tal solução se deu com base em cognição sumário, logo, dispensou instrução probatória que permitiria maior aprofundamento do caso levado a juízo, e que, se realizada, ensejaria uma solução definitiva do mérito, está sim, hábil a ser abarcada pela coisa julgada.

A possibilidade de se resolver o conflito do direito material não resulta, pois, da estabilização, mas da autonomização conferida à tutela de urgência quanto pleiteada em consonância com as disposições estabelecidas no art. 303 do Código de 2015. A estabilização, por seu turno, permite a conservação no tempo dos efeitos da decisão antecipatória. Tais efeitos serão mantidos no tempo conquanto não interposta ação revisional dentro do prazo de dois anos, que uma vez transcorrido em branco, confere ao instituto em análise uma definitividade especial, que não se confunde com a coisa julgada.

A técnica da estabilização, inserida na atual sistemática processual civil, conserva características próprias, nada mais justo, que seus efeitos também guardem peculiaridades que o individualize.

A possibilidade de resolver a crise do direito material, ainda que em sede de cognição sumária não se perfaz como característica negativa da nova técnica processual, mas, eleva-se como mais uma alternativa de solução de conflitos que não apenas permite a obtenção de uma rápida e conveniente solução da controvérsia, em respeito à duração razoável do processo, mas, vai além, permitindo ainda, o desafogamento do judiciário, e o fomento à desconstrução da mentalidade brasileira que de toda decisão deve ser interposto recurso.

Cabe, por fim, àqueles que buscam a prestação da tutela jurisdicional avaliar as benesses e os sacrifícios que as medidas provisórias poderão trazer à realidade de cada parte, estando aqui incluída uma análise dos efeitos da técnica da estabilização, a qual sem sobra de dúvidas representa um avanço na perspectiva de que os provimentos provisórios e definitivos não se rivalizam, mas coexistem e se complementam.

## REFERÊNCIAS

- ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 12. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- ANDRADE, Érico. **A técnica processual da tutela sumária no direito italiano**. *Revista de Processo*. vol. 179. ano 35. São Paulo: Ed. RT, Jan 2010.
- ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; CONCEIÇÃO, Mária Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- \_\_\_\_\_. BAUERMANN, Desirê. **A estabilização da tutela antecipada**. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Volume VI. Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira [www.redp.com.br](http://www.redp.com.br) ISSN 1982-7636.
- \_\_\_\_\_. BEDAQUE, José Roberto dos. **Estabilização das tutelas de urgência**. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de (coord.). Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover. 1. ed. São Paulo: DPJ Editora, 2005.
- \_\_\_\_\_. BONATO, Giovanni. **A estabilização da tutela antecipada de urgência no Código de Processo Civil brasileiro de 2015 (uma comparação entre Brasil, França e Itália)**. *Revista de Processo*. vol. 273.ano 42. São Paulo: ed. rT, novembro 2017.
- \_\_\_\_\_. BONATO, Gioanni; QUEIROZ, Pedro Gomes de. **Os référéés no ordenamento francês**. *Revista do Processo*. vol. 255. Ano 41. São Paulo: Ed. RT, maio 2016.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- CABRAL, Antônio do Passo. **Coisa Julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade mudança e transição de posições processuais estáveis**. 2. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2013.
- DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. Vol. 2. 13. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

\_\_\_\_GRECO Leonardo. **A tutela da urgência e a tutela da evidência no código de processo civil de 2014/2015**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume XIV. ISSN 1982-7636.Periódico da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ.Patrono: José Carlos Barbosa Moreira. pp.296-330. < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/index>>.

GODINHO, Robson Renault. **Comentários ao novo código de Processo Civil**. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.) **Comentários ao novo código de Processo Civil**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016

\_\_\_\_GOMES, Frederico Augusto; RUDINIKI NETO, Rogério. **Estabilização da tutela de urgência: algumas questões controvertidas**. In: DIDIER JR., Fredie (coord.); MACEDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (orgs.). **Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório v.4**. Salvador: Juspodivm, 2015.

\_\_\_\_GRINOVER, Ada Pellegrini. **Tutela jurisdicional diferenciada: a antecipação e sua estabilização**. Revista de Processo. n. 121. Ano 30. São Paulo: Ed. RT, março 2005.

\_\_\_\_LIMA, Bernardo Silva de; EXPÓSITO; Gabriela. **“Porque tudo que é vivo morre”:** **comentários sobre o regime da estabilização dos efeitos da tutela provisória de urgência no novo CPC**. Revista do Processo. vol 250. Ano 40. São Paulo: Ed. RT, dez 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. [livro eletrônico]. vol. 2. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MITIDIERO, Daniel. **Antecipação da tutela: da tutela cautelar à técnica antecipatória**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017.

\_\_\_\_MITIDIERO, Daniel. **Autonomia e estabilização da antecipação da tutela no novo código de processo civil**. Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (coodenação). In Revista magister de direito e Processo civil. Porto Alegre: magister, v. 63, nov./dez, 2014.

MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. **Efeitos da liminar com novo CPC, tutela antecipada antecedente faz coisa julgada.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-06/luiz-mourao-tutela-antecipada-cpc-faz-coisa-julgada>. Acesso em: 02 de dezembro de 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil.** vol único. 10. ed. Salvador: Ed Jus Podivm, 2018.

\_\_\_\_NUNES, Dierle; ANDRADE, Érico. **Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência no novo CPC e o mistério da ausência de formação da coisa julgada.** In: DIDIER JR., Fredie (coord.); MACEDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; bFREIRE, Alexandre (orgs.). Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório v.4. Salvador: Juspodivm, 2015.

\_\_\_\_RAATZ, Igor. **Tutela antecipada, tutela cautelar e tutela da evidência como espécies de tutela provisória no novo código de processo civil.** Revista eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume 15. Janeiro a Junho de 2015 Periódico semestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em direito Processual da UerJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira. [www.redp.com.br](http://www.redp.com.br) ISSN 1982-7636.

\_\_\_\_REDONDO, Bruno Garcia. **Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias.** Revista do Processo, vol. 244. Ano 40, p. 170. São Paulo: Ed. RT, jun. 2015.

\_\_\_\_RODRIGUES, Rafael Ribeiro; THAMAY, Renan Faria Kruger. **Estabilização e pedido incontroverso.** Revista de Processo. Vol. 268. Ano 42. São Paulo: Ed. RT, junho 2017.

\_\_\_\_SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Doze problemas e onze soluções quanto à chamada estabilização da tutela antecipada.** In: DIDIER JR., Fredie (coord.); MACEDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (orgs.). Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório v.4. Salvador: Juspodivm, 2015.

SILVA, Ovídio Baptista da. **Do processo cautelar.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento de procedimento comum.** vol I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

\_\_\_\_\_THEODORO JR., Humberto; ANDRADE, Érico. **A autonomização da tutela de urgência no Projeto do CPC**. Revista do Processo. vol 206. Ano 37. São Paulo: Ed. RT, abril 2012.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Mária Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.